

PC & PVF-2094



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PGRTF, Kamin 60017/2001

2009.11.04/10752

Francisca Gius de Mendonça  
Pais Leme

DISTRIBUIÇÃO

Muxo: 4218

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

M. A. - PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

(Decreto-Lei 893)

Of. nº 50

21 de Novembro de 1941.

Sr. Diretor do Domínio da União.

Tendo em vista o despacho proferido por esta Comissão, em sessão realizada a 13 do corrente mês, no processo PCERTT - 2.094-4.218, referente a terras situadas em Belem, Comarca de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro e em que é interessado o espólio de FRANCISCA LINS DE MENDONÇA PAES LEME, incluso vos enviamos o referido processo, solicitando dessa Diretoria as necessárias providências no sentido de serem prestadas, com a possível urgência, as informações pedidas naquele despacho.

Atenciosas saudações

A Comissão,

M. A. - PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

D E S P A C H O

A Comissão julgou regulares os documentos apresentados pelo espólio de dona Francisca Lins de Mendonça Pais Leme, representado pelo Segundo Inventariante Judicial, dr. Armando Dias Maia, relativos às terras que constituem a Fazenda Bom Jardim, foreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz, situadas em Belem, do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, medindo meia legua quadrada e concedidas em aforamento pelo então Príncipe Regente, aos 16 de agosto de 1814, a Pedro Dias Pais de Macedo Leme, depois Marquez de Quixeramobim, de quem a inventariada era viuva. Assim decidiu a Comissão, nos termos da conclusão do relatório hoje aprovado, tendo em vista que, não obstante o foreiro e seus herdeiros haverem deixado em abandono as terras aforadas e não pagarem os respectivos fôros pelo tempo de 46 anos, o que determinou ser considerado em comisso o aforamento, e arrendadas as mesmas terras a João Pereira de Lemos Torres, arrendamento que depois se converteu em aforamento, de acôrdo com a legislação então em vigor, a Fazenda Nacional, recebendo os fôros em atraso, normalizou, com a purga de mora, a situação das terras, desaparecendo o comisso. Estabelecida a dualidade dos aforamentos, ambos apoiados em títulos legítimos, desde que expedidos por autoridades para isso competentes, terá necessariamente de prevalecer o mais antigo, o que leva a Comissão a reconsiderar a sua decisão de 6 de março de 1939, no PCERTT n° 61, que julgou regulares os documentos apresentados por Francisco Duarte Silva e Francisco Badenes, cessionários dos herdeiros de João Pereira de Lemos Torres, proferida quando a Comissão ainda não tinha conhecimento da dualidade, para os julgar irregularmente expedidos e insubsistentes em face dos apresentados pelo espólio de dona Francisca Lins de Mendonça Pais Leme. Remeta-se o processo à D.D.U., para os devidos fins, enviando-se cópia do relatório aprovado em sessão de hoje ao Sr. Oficial do Registo de Imóveis da Comarca de Itaguaí, afim de ter conhecimento da reconsideração da decisão proferida no PCERTT n° 61.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1942.

aca) L. P. S.  
H. D.  
P. F. T

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

D E S P A C H O

A Comissão julgou regulares os documentos apresentados pelo espólio de dona Francisca Lins de Mendonça Pais Leme, representado pelo Segundo Inventariante Judicial, dr. Armando Dias Maia, relativos às terras que constituem a Fazenda Bom Jardim, foreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz, situadas em Belém, do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, medindo meia legua quadrada e concedidas em aforamento pelo então Príncipe Regente, aos 16 de agosto de 1814, a Pedro Dias Pais de Macedo Leme, depois Marquez de Quixeramobim, de quem a inventariada era viúva. Assim decidiu a Comissão, nos termos da conclusão do relatório hoje aprovado, tendo em vista que, não obstante o fereiro e seus herdeiros haverem deixado em abandono as terras aforadas e não pagarem os respectivos fôros pelo tempo de 16 anos, o que determinou ser considerado em comisso o aforamento, e arrendadas as mesmas terras a João Pereira de Lemos Torres, arrendamento que depois se converteu em aforamento, de acôrdo com a legislação então em vigor, a Fazenda Nacional, recebendo os fôros em atraso, normalizou, com a purga de mora, a situação das terras, desaparecendo o comisso. Estabelecida a dualidade dos aforamentos, ambos apoiados em títulos legítimos, desde que expedidos por autoridades para isso competentes, terá necessariamente de prevalecer o mais antigo, o que leva a Comissão a reconsiderar a sua decisão de 6 de março de 1939, no PCERTT n° 61, que julgou regulares os documentos apresentados por Francisco Duarte Silva e Francisco Sadenez, cessionários dos herdeiros de João Pereira de Lemos Torres, proferida quando a Comissão ainda não tinha conhecimento da dualidade, para os julgar irregularmente expedidos e insubsistentes em face dos apresentados pelo espólio de dona Francisca Lins de Mendonça Pais Leme. Remota-se o processo à D.D.U., para os devidos fins, enviando-se cópia do relatório aprovado em sessão de hoje ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Itaguaí, afim de ter conhecimento da reconsideração da decisão proferida no PCERTT n° 61.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1942.

aa) B. P. S.  
H. D.  
P. F. T

*Aprovado em sessão de hoje.*

*Rio, 10-9-42*

*aa) L. P. S.*

*L. S.*

*P. F. T.*

### R E L A T Ó R I O

O ESPÓLIO DE FRANCISCA LINS DE MENDONÇA PAES LEME (Marqueza de Quixeramobim), representado pelo Segundo Inventariante Judicial - Dr. Armando Dias Maia, requereu a esta Comissão, em observância ao disposto no Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938, lhe seja reconhecido o direito à Fazenda Bom Jardim, situada em Belém Estado do Rio de Janeiro, Comarca de Itaguaí, alegando que a fazenda foi concedida ao Marquês de Quixeramobim - PEDRO DIAS PAES DE MACEDO LEME, pelo Príncipe Regente Nosso Senhor em 16 de agosto de 1814, conforme consta a fls. 52 e o registro no Livro dos Offícios Régios existentes na Fazenda Nacional de Santa Cruz e - que o espólio se mantém na posse do respectivo terreno, pagando os fóros em dia.

O referido requerimento está instruído com os seguintes documentos:

- a) - Uma pública forma extraída em VINTE E CINCO DE JANEIRO DE MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM, pelo Escrivão da Freguezia de São Pedro e S. Paulo do Ribeirão das Lages, Termo e Comarca de Itaguaí, da Província do Rio de Janeiro, José Januário de Paula Leite, cuja firma foi reconhecida em VINTE E CINCO DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO, pelo Tabelião substituto do 8º Ofício desta Capital, não estando a pública forma conferida e concertada. A pública forma é de um requerimento do Marquez de Quixeramobim ao Superintendente Geral da Imperial Fazenda de Santa Cruz, em VINTE E OITO DE SETEMBRO DE MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM, pedindo para mandar certificar o teor do aviso da concessão de terras de seu Engenho do Bom Jardim, e da respectiva certidão, da qual consta que o Príncipe Regente Nosso Senhor foi servido conceder aos então proprietários do Engenho denominado "Bom Jardim", situado no território da Imperial Fa-

- 2 -

zenda de Santa Cruz, o terreno do mesmo Engenho e o que for necessário para a laboração dêle, com meia legua quadrada de terras, ou seu equivalente, servindo de limites para um lado o rio, onde desagua no rio Guandú, pelo sertão as aguas vertentes da Serra do Tamarão correndo a divisão a atravessar o Ribeirão das Lages até o rio dos Macacos e limitando-se por êste rio do outro lado até onde êle entra no rio de Santana. Consta ainda da mesma certidão que dito terreno constituirá um prazo, na conformidade do Decreto de VINTE E SETE DE JULHO DE MIL OITOCENTOS E TREZE, que lhe imporá um pequeno fôro, atendendo o mesmo Senhor os motivos que lhe foram presentes a respeito do dito Engenho e seus proprietários. Êste documento transcrito na dita pública forma está indicado como datado de DEZESSETE DE AGOSTO DE MIL OITOCENTOS E QUATORZE e assinado por Antônio de Araujo de Azevedo, tendo sido mandado cumprir por Leonardo Pinheiro de Vasconcelos, então Superintendente da aludida Fazenda e foi registado no Livro dos Offícios Régios, a fls. nº 52;

- b) - uma certidão passada em VINTE E QUATRO DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE, pelo Escrivão do 1º Ofício da 2a. Vara de Orfãos desta Capital, dela constando que o Dr. Armando Dias Maia, Segundo Inventariante Judicial, foi nomeado inventariante do espólio da finada FRANCISCA LINS DE MENDONÇA PAES LEME (Marqueza de Quixeramobim) em QUATORZE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS e que ainda continua no exercício do cargo;
- c) - uma certidão passada pelo mesmo Escrivão em VINTE E QUATRO DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE, do teôr de uma pública forma existente a fls. 121 do aludido inventário, extraída de uma certidão passada em TRÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO, por

- 3 -

Bartolomeu Carvalho, Encarregado da Fazenda Nacional de Santa Cruz, de ter recebido naquela data a quantia de SESSENTA MIL E TREZENTOS RÉIS, de PEDRO DIAS PAES DE MACEDO LEME, proveniente de fóros de terras situadas em Bom Jardim, correspondente aos exercícios de 1936 e 1937, à razão de VINTE E CINCO MIL E CINCOENTA RÉIS e multa de 20%, no total de DEZ MIL E DUZENTOS RÉIS.

X

X

X

Em ofício, sob o n° 300, de VINTE E TRÊS DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM, o referido doutor Segundo Inventariante Judicial, fez a esta Comissão a seguinte comunicação:

"Exmos. Snrs. Membros da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras. Tendo sido designado para servir como inventariante dos bens deixados pela finada FRANCISCA LINS DE MENDONÇA PAES LEME viuva do finado Pedro Dias Paes de Macedo Leme (Marquizes de Quixeramobim), cujo processo corre os seus termos pelo Juízo da 2a. Vara de Orfãos e Sucessões e em obediência ao disposto no Decreto-Lei n° 893, de 26 de novembro de 1938, dirigi-me a essa Comissão conforme requerimento n° 2.094 de 24 de Abril de 1939 para regularização do título de aforamento ao inventariado da Fazenda de Bom Jardim, em Belém, Estado do Rio - título esse concedido em 17 de Agosto de 1814 e com fóros pagos até este exercício.

Acontece porém, que Luiza Torres de Barros e seu marido Christiano Joaquim de Barros, Dr. Alvaro de Lemos Torres e sua mulher Maria Amelia Jardim de Lemos Torres, dizendo-se únicos herdeiros do finado João Pereira de Lemos Torres, em 15 de Maio de 1925, no Juízo da 3a. Vara Cível desta Capital, iniciaram o inventá-

- 4 -

rio deste finado João Pereira de Lemos Torres, dando unico bem uma casa commercial sita à rua Senador Euzebio n° 10, cujo processo não sabemos qual a razão, fizeram desaparecer (doc.I), e mais tarde fizeram por escritura pública lavrada em notas do 8° Ofício desta cidade L° 115 a fls. 35 em 28 de Setembro de 1925 cessão e transferencia dos direitos e ação que tinham sobre a fazenda denominada Bom Jardim, situada no Município de Itaguahy, Estado do Rio - aforada ao referido João Pereira de Lemos Torres - pela quantia de Rs, 1:000\$000, a Francisco Badenes e Francisco Duarte Silva, não se RESPONSABILISANDO ELES OUTORGANTES pela

## PELA EVICÇÃO DE DIREITO.

Na referida escritura os cessionários de obrigaram A PROMOVER NO FÔRA DA SITUAÇÃO DO REFERIDO IMOVEL, o respectivo inventario e adjudicação do imovel para eles (doc.II). De posse da referida escritura os cessionários Francisco Badenes e Francisco Duarte Silva, dirigiram-se ao Juizo de Itaguaí e no inventario de João Pereira de Lemos Torres, procuraram fazer a adjudicação da Fazenda Bom Jardim, no que foram repellidos (doc. III).

Não satisfeitos dirigiram-se após para o Juizo da extinta Primeira Pretoria Cível e aí abriram novo inventario do referido João Pereira de Lemos Torres, conseguindo apenas pagar o imposto de herança no Estado do Rio e sem que procedesse a partilha ou adjudicação da Fazenda (doc. IV) obtiveram mais tarde irregularmente carta de aforamento sob n° 423 que foi exhibida perante esta Comissão conforme Processo n° 61/939, correspondente ao processo 21.162/939 em 6 de Maio de 1939.

Devo salientar a V. Excia. que não podiam eles obter qualquer carta de aforamento, não só porque não havia sentença adjudicando a eles os bens da herança do finado João Pereira de Lemos Torres, como porque a referida Fazenda

- 5 -

está aforada ao Marquez de Quixeramobim (Pedro Dias Paes de Macedo Leme) desde o ano de 1814, com fóros pagos em dia, como consta do Domínio da União e nesse sentido já pedi a certidão.

De posse do título assim irregularmente obtido, pretendem agora Francisco Badenes e Francisco Duarte Silva, fazer transcreve-lo no Registo de Imoveis em Itaguahy e o levarão a efeito si os eminentes membros da Comissão não mandarem sustar o mesmo temporariamente, até que reunidos os processos já referidos seja reexaminado o título de Francisco Badenes e outro e verificada que falta a estes a sentença adjudicando o possível direito que possuísse João Pereira de Lemos Torres, a Francisco Badenes e outro

São estes fatos que trago ao conhecimento dos eminentes membros da Comissão, solicitando as providencias acima sugeridas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos da mais alta estima e elevada consideração.

(a) Armando Dias Maia. 2º Inventariante Judicial.

O officio acima transcrito veiu acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) - Uma certidão passada em VINTE E DOIS DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM, pelo Escrivão do 1º Offício da 2a. Vara de Orfãos e Sucessões, nesta Capital, extraída dos autos do inventário de FRANCISCA LINS DE MENDONÇA PAES LEME (Marqueza de Quixeramobim), da qual consta a certidão passada em QUATORZE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS, pelo Escrivão da 3a. Vara Cível desta Capital, a requerimento de Otávio de S. Santos Moreira, de que, revendo os autos de inventário de JOÃO PEREIRA DE LEMOS TORRES, do qual é inventariante Cristiano Joaquim de Barros, dêles

- 6 -

consta que por seu Cartório se processa o inventário do finado João Pereira de Lemos Torres, já falecido em QUINZE DE NOVENBRO DE MIL NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO, sem testamento, no estado de viúvo, deixando os seguintes filhos: LUIZA DE LEMOS TORRES, casada com o inventariante e o dr. ALVARO DE LEMOS TORRES, casado com dona MARIA AMELIA JARDIM DE LEMOS TORRES; que os bens do espólio consistem na parte que tinha o de cujus na sociedade comercial Torres & Cristiano, estabelecida à rua Senador Euzébio, n° 10; que o inventário foi iniciado em 15/5/1925;

- 2) - uma certidão passada em VINTE DE OUTUBRO DE MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E UM, pelo Tabelião do 8° Ofício desta Capital, da escritura pública lavrada em suas Notas, a fls. 35v, do Livro n° 115, em VINTE E OITO DE SETEMBRO DE MIL NOVECIENTOS E VINTE E CINCO, pela qual dona LUIZA TORRES DE BARROS e seu marido CRISTIANO JOAQUIM DE BARROS e o dr. ALVARO DE LEMOS TORRES, por si e como procurador de sua mulher, dona MARIA AMELIA JARDIM DE LEMOS TORRES, fizeram cessão e transferência a FRANCISCO BADENES e FRANCISCO DUARTE SILVA dos direitos e ação que tinham sobre a fazenda denominada "Bom Jardim", situada no Município de Itaguaí, do Estado do Rio de Janeiro, aforada por JOÃO PEREIRA DE LEMOS TORRES, de quem os cedentes declararam ser os únicos herdeiros e sucessores, à Fazenda Nacional, em 1901, com a área de 10 615 274 metros quadrados, segundo a respectiva carta de aforamento e com a confrontação constante da planta existente na repartição competente do Ministério da Fazenda;
- 3) - uma certidão passada em VINTE E DOIS DE OUTUBRO DE MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E UM, pelo Escrivão do 1° Ofício da 2a. Vara de Orfãos e Sucessões, da certidão junta a fls. 136, passada pelo Serventuário do 2° Ofício de Justi-

- 7 -

ça de Itaguaí e extraída dos autos do inventário dos bens deixados por JOÃO PEREIRA LEMOS TORRES, do inteiro teor do seguinte parecer do Dr. Curador Geral daquela Comarca:

"No contrato de emphyteuse, como é sabido, dá-se o desdobramento da propriedade, transferindo-se ao emphyteuta com o domínio útil todos os direitos inerentes à utilização, na sua expressão mais ampla, de domínio. Depois do proprietário ter constituido emphyteuse sobre a sua propriedade, transferindo a outrem o domínio útil, elle não pode mais exercer direito algum inerente a esse domínio, salvo o caso de se extinguir a emphyteuse, integrando-se o domínio útil ao senhorio directo. No caso dos autos, verifica-se que a Fazenda Bom Jardim, o bem que se pretende inventariar - foi dado em aforamento ao Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme, Marquez de Quixeramobim, passando em sucessão hereditaria a seus herdeiros, tendo o senhorio directo - a Fazenda Nacional, recebido os fóros até a presente data (folhas ) - Os requerentes do inventario reconhecem que a Fazenda Bom Jardim foi dada em aforamento primeiramente ao Marquez de Quixeramobim, mas pretendem que este aforamento se extinguiu por isso que, em mil oitocentos e noventa e dois (1892), a Fazenda Nacional arrendou-a por nove annos a João Pereira de Lemos Torres que mais tarde se tornou foreiro, em virtude do termo competente assignado em 1901 (mil novecentos e um) no Ministerio da Fazenda do Governo Federal (fls ). Evidenciado pois que o primeiro senhorio util foi o Marquez de Quixeramobim, era preciso que a Fazenda Nacional a pudesse arrendar, como o fez, a João Pereira de Lemos Torres - que a emphyteuse se tivesse

extinguído, incorporando-se o domínio útil ao senhorio direto. Consta dos autos, é verdade, que a Fazenda Nacional arrendou e depois aforou a dita propriedade a João Pereira de Lemos Torres (fls. ), mas não consta a prova de que o pudesse fazer, isto é, de que a emphyteuse primeiramente feita ao Marquez de Quizeramobim se tivesse extinguido. Ao contrario, o que se verifica dos autos é que a Fazenda Nacional recebeu dos herdeiros do Marquez de Quizeramobim os fóros relativos a esta emphyteuse até a presente data, não constando, por outro lado, pagamentos de fóros por parte de João Pereira de Lemos Torres. O presente processo não comporta, por sua natureza, discussão para a verificação e a decisão se se extinguiu ou não a emphyteuse PRIMEIRAMENTE constituida. A solução de uma emphyteuse, digo de uma hipotese destas fica a um cauteloso arbitrio do Juiz, porque, se bem que a decisão que julga as partilhas não crie direitos ficando sempre ressalvados os de terceiros, claro está que ella acarreta consequencias entre as quais ocorre logo, pela sua importancia, a possibilidade da venda dos bens, com o formal de partilhas, a outrem cuja boa fé é illudida pela autoridade que decorre da decisão judicial. Parece pois de bom aviso que, desde que se levanta duvida, rigorosamente fundada, sobre a propriedade dos bens a inventariar, seja a controversia, dirimida primeiramente pelos meios regulares para se proceder depois a inventario e partilha, máximé quando - como no caso dos autos - não se verifica que os requerentes estejam siquer na posse da Fazenda Bom Jardim. Em caso de duvida, ensina Menezes, em sua obra classica "Juizos Divisorios",

- 9 -

é melhor deixar os bens, sobre que apparece disputa de terceiros, para serem partilhados DEPOIS de decidido a quem pertencem em acção ordinaria ou competente. (Obr. cit. tomo 1, pag. 98 § XXXV). Opino pois pela exclusão da Fazenda Bom Jardim que, parece-me, deverá ser inventariada e partilhada depois de decidido no Juizo competente, em acção, provocada por qualquer dos interessados, a quem pertence, transformando consequentemente, ipso facto, o presente, caso os requerentes não apresentem outros bens para sobre elles proseguir o inventario, em inventario negativo. Itaguahy, seis de Abril de mil novecentos e vinte e seis. (a) Braulio de Castro Guidão. Curador Geral."

- 4) - uma certidão passada em DEZOITO DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM, a requerimento do Dr. Segundo Inventariante Judicial, pelo Arquivo Nacional, da petição inicial de fls. 2, do calculo de fls. 22, da sentença de fls. 21 e 3lv, constantes dos autos de inventario do finado JOÃO PEREIRA DE LEMOS TORRES, processado no Juizo da Primeira Pretoria Civel em 1927, nos seguintes termos:

"Certifico que, revendo os autos de inventario em que é inventariante Francisco Duarte e Silva e inventariado João Pereira de Lemos Torres, processados pelo Juizo da Primeira Pretoria Civel,, no ano de mil novecentos e vinte e sete, arquivados nesta Repartição, deles consta de fls. dois o seguinte: Excellentissimo Senhor Doutor Juiz da Primeira Pretoria Civel - Rio de Janeiro. Dizem os abaixo assignados, Francisco Duarte e Silva e Francisco Badenes, brasileiros, residentes nesta Cidade, que sendo os unicos cessionarios dos unicos herdeiros

ros de João Pereira de Lemos Torres fallecido nesta Capital em quinze de Novembro de mil novecentos e vinte e quatro, deixando como unicos herdeiros doutor Alvaro de Lemos Torres e dona Luiza de Lemos Torres, ambos maiores, do imovel situado no Município de Itaborahy, Estado do Rio de Janeiro, vem requerer a Vossa Excellencia que se digne de admittil-os a prestar o compromisso de inventariante, deferido ao primeiro dos signatarios, proceguindo-se nos demais termos do processo até final. Pede deferimento. Rio de Janeiro, vinte e dois de Agosto de mil novecentos e vinte e sete. Francisco Duarte e Silva. Francisco Badenes, sobre duas estampilhas federaes do valor total de dois mil réis. (Acha-se ao alto o seguinte despacho) "D. Como requer se ouvindo o Doutor Terceiro Procurador, Rio Agosto vinte e tres de mil novecentos e vinte e sete. Barros Barreto. D. ao Escrivão da Primeira Pretoria Civil Lyra. Pagou tres mil reis do numero cento e vinte e oito do Decreto dez mil duzentos e noventa e um, de mil novecentos e treze. Rio vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e vinte e sete. No impedimento ocasional do Distribuidor, uma assinatura ilegivel. Escrevente Juramentado." De folhas vinte e dois o seguinte: "Calculo da taxa. Fallecido João Pereira de Lemos Torres. Monte, quatro contos (4:000\$000) A saber: Fazenda denominada "Bom Jardim" no Município de Itaborahy. Estado do Rio de Janeiro, quatro contos de reis (4:000\$000). Taxa de um quarto por cento (1/4%) sobre quatro contos de reis (4:000\$000) dez mil reis (10\$000). Nota. Deixo de fazer o calculo relativo ao imposto, por se tratar de bens situados no Estado do Rio de Janeiro.

ro." Sobre uma estampilha Federal de seiscentos reis. "Rio, dezessete de Setembro de mil novecentos e vinte e sete. Oscar Senna de Oliveira. Contador." De folhas vinte e um o seguinte: "Vistos etc. Julgo por sentença, a presente justificação para que produza os seus devidos e legais efeitos. Prosiga-se nos ulteriores termos do processo, pagas as custas na forma da lei. Rio treze de Setembro de mil novecentos e vinte e sete. Flaminio Barbosa de Rezende." De folhas trinta e um verso, consta o seguinte: "Vistos etc. Julgo por sentença o cálculo de folhas vinte e dois para que produza os seus devidos e legais efeitos. Cumpra-se e guarde como nelle se contem e declara ressalvados os direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Rio trinta de Setembro de mil novecentos e vinte e sete. Flaminio Barbosa de Rezende." Certifico finalmente que dos referidos autos não consta mais nenhuma outra sentença após a de folhas trinta e um verso."

- 5) - o recibo nº 513, passado pelo Encarregado do Expediente da Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz, do pagamento feito em 22/2/1941, por Pedro Dias Paes de Macedo Leme, da quantia de VINTE E CINCO MIL E CINCOENTA RÉIS, de fóros de terras situadas em Bom Jardim, correspondente ao exercício de 1941.

X

X

X

Em aditamento ao ofício nº 300, de 23/10/941, já referido, o Sr. Dr. Segundo Inventariante Judicial enviou a esta Comissão, com o ofício nº 76, de QUINZE DE MAIO DO CORRENTE ANO, uma certidão passada em TREZE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS, pelo Encarregado do Expediente da Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz, a requerimento do Vice-Almirante Dario Paes Leme de Castro, do seguinte teor:

- 12 -

"Certifico que, revendo o livro de assentamento de foreiros desta Fazenda Nacional de Santa Cruz, Livro número um (1) primeiro volume (1º) às folhas cento e cinco - constar Pedro Dias Paes de Macedo Leme, pela meia legua de terra em quadra, confrontando com o rio Morto, divisão atravessando o Ribeirão das Lages, até o rio dos Macacos, continuando nas buscas no livro quinto (5º), às folhas 136 também de foreiros dos exercícios de mil oitocentos e setenta e três (1873) inscrito - Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme pelos terrenos do Bom Jardim paga por ano vinte e cinco mil e cincoenta réis (25\$050) meia legua em quadro, hoje com meio prazo de menos por ter sido desanexado para José Cardoso de Mendonça Paes Leme, meio prazo (1/2). Pelo que se lhe debita nesta data vencimentos desde mil oitocentos e sessenta e cinco (1865) a mil oitocentos e setenta e oito (1878) como do livro um (1) à folhas cento e oitenta e cinco (185) de trezentos e cincoenta mil setecentos reis (350\$700) no sexto (6º) Livro às folhas duzentos e dezesseis (216) - Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme pelas terras ao Bom Jardim paga por ano vinte e cinco mil e cincoenta réis (25\$050) meia legua de terra em quadro, hoje com meio prazo de menos por ter sido desanexado para José Carlos de Mendonça Paes Leme. Deve de mil oitocentos e sessenta e cinco em diante (1865). Pago na Coletoria de Niteroy os exercícios de mil oitocentos e noventa e quatro a mil novecentos e um (1894 a 1901), em dezoito (18) de maio de mil novecentos e dezoito (1918) e em treze de (13) junho do mesmo ano, pago na Superintendência os fóros dos exercícios de mil oitocentos e sessenta e cinco a mil oitocentos e noventa e três (1865 a 1893) a quantia de setecentos e vinte e seis mil quatrocentos e cincoenta (726\$450) e finalmente no Livro vinte e dois às folhas setenta e quatro ver-

- 13 -

sos (22 fls. 74v). Bom Jardim - Pedro Dias Paes de Macedo Leme, área terras fôro - vinte e cinco mil e cinquenta réis (25\$050) pago até o presente exercício de mil novecentos e quarenta e um (1941), pelo talão número quinhentos e treze de vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um (513 - de 22-2-1941)."

A certidão acima transcrita nada esclarece sobre dois dos itens do requerimento do Vice-Almirante Dario Paes Leme de Castro, pois não transcreve o teor do aforamento feito a Pedro Dias Paes de Macedo Leme e desde que data, nem se a Fazenda de Bom Jardim, a êle aforada, está também aforada a outros e, no caso afirmativo, em virtude de que título e data.

X

X

X

À vista dos documentos apresentados pelo Dr. Segundo Inventariante Judicial com o aludido ofício n° 300 e como esta Comissão houvesse julgado regulares os documentos apresentados por FRANCISCO DUARTE SILVA e FRANCISCO BADENES no processo n° 61, foi proferido pela Comissão o seguinte despacho:

"Solicite-se a audiência da D.D.U., no sentido de informar, com a possível urgência, se são as mesmas as terras aforadas a Pedro Dias Paes de Macedo Leme (Marquez de Quixerambim) e a João Pereira de Lemos Torres, qual a origem dos dois aforamentos e o que constar sobre a expedição das respectivas cartas de aforamento e o pagamento dos fôros, tendo em vista também o recibo n° 513, passado em favor de Pedro Dias Paes de Macedo Leme, em 22 de fevereiro último, pelo Encarregado do Expediente da Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz, relativamente aos fôros de terras situadas em Bom Jardim, correspondente ao exercício de 1941 e o recibo n° 464, também de fevereiro do corrente ano, a que se

- 14 -

refere o item a do relatório desta Comissão, aprovado em sessão de 6/3/1939 e remetido à dita Diretoria com o ofício n° 47, de 14/3/1939, pedindo ainda a remessa a esta Comissão de uma cópia autêntica ou certidão do recibo mencionado na letra a do aludido relatório. Rio, 13/11/941."

Devolvendo a esta Comissão o presente processo, que lhe foi encaminhado em cumprimento ao despacho acima transcrito, com o ofício n° 1.850, de 21/11/941, a D.D.U. enviou a seguinte cópia autêntica do recibo mencionado na letra a do relatório aprovado em SEIS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE, no processo n° 61, em que foram requerentes FRANCISCO DUARTE SILVA e FRANCISCO BADENES:

"Emblema da Republica MINISTERIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL DIRETORIA DO DOMINIO DA U-  
NIÃO SUPERINTENDENCIA DA FAZENDA NACIONAL DE  
SANTA CRUZ Recibo n° 464 Livro n° 22 Folhas  
484-V Importancia de foros 800\$000 Multa de  
Total 800\$000 Para recolher à Recebedoria do  
Distrito Federal, Recebi dos senhores Fran-  
cisco Duarte e Silva e Francisco Badenes a  
importancia de oitocentos mil reis proveni-  
ente de fôros de 219 alqueires e 30 centesi-  
mos de terras, situado à Fazenda Bom Jardim  
em Belem, correspondente ao exercício de 1939.  
Santa Cruz, 16 de Fevereiro de 1939 Assinado  
Bartolomeu Carvalho ENCARREGADO DO EXPEDIEN-  
TE Nota: - Este recibo será extraído em 3  
vias, de carbono, sendo a 1a. da parte, a 2a.  
do Serviço de Contabilidade e a 3a. ou canho-  
to, arquivo da repartição arrecadadora. Con-  
fere com o Original João Nicolau de Andrade  
Auxiliar Escritório X Conforme Bartolomeu  
Pinto Salgado de Carvalho Encarregado do Ex-  
pediente Visto José Bonifacio de Andrade En-  
genheiro Chefe,"

acompanhada de uma informação prestada pelo Sr. Engenheiro Chefe da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em 26/2/1942, nos seguintes

- 15 -

termos:

"Pelo ofício nº 1.850 de 21/11/941, a Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, solicita informações relativamente a uma concessão de aforamento em duplicata da Fazenda Bom Jardim em Belem, bem assim, cópia autêntica de um recibo de fôro expedido por esta Superintendência.

Quanto à cópia autêntica do recibo referido no despacho de folhas 3, consta a sua juntada a fls. 21 e, relativamente aos demais esclarecimentos foi feita a juntada do processo número 21.162/39, no qual se tem os elementos necessários a elucidação do assunto. À título de esclarecimento, farei um relato sucinto do ocorrido com as terras em lide neste processo.

Realmente trata-se de uma dualidade de aforamento, referente às terras da Fazenda Bom Jardim em Belém.

Constata-se que devido a ter sido considerado em comisso as terras aforadas ao Marquez de Quixeramobim, Pedro Dias Paes de Macedo Leme, foi aberta concorrência e concedido o arrendamento das terras em lide, ao sr. João Pereira de Lemos Torres, conforme se verifica à fls. 103 do processo 41 192/929 a este anexado, tendo sido o contrato de arrendamento assinado em 30-12-1892, como se constata à fls. 123.

Posteriormente foi concedido em 1901, o aforamento, tendo sido lavrado o competente termo, como se vê às fls. 138 e 139, sendo que o despacho desta concessão encontra-se a fls. 137v, e é do então Ministro da Fazenda Doutor Joaquim Murinho.

Posteriormente (fls. 58) Francisco Rodrigues Paes Leme, alegando ser herdeiro do Marquez de Quixeramobim pleiteou a anulação da concessão do aforamento à Lemos Torres, porém, foi indeferida a sua pretensão (fls. 60v).

- 16 -

A Comissão que procedeu a uma revisão desta Superintendência, propoz, na informação de fls. 155, fosse cancelado o lançamento em nome de Pedro Dias Paes de Macedo Leme, porém, o então Ministro da Fazenda mandou arquivar, fls. 155v, não resolvendo nada sobre o cancelamento; a Superintendência de Santa Cruz continuou a cobrança dos dois fôros.

Posteriormente, em face do ofício desta Superintendência, constante de fls. 7 do processo 20 841/29 e da informação do Presidente da Comissão creada em 1922, a Procuradoria do Ministério da Fazenda, opinou que o Judiciário era o órgão competente para resolver o assunto.

À fls. 72 nova petição de Paes Leme, reclamando a solução para o caso, tendo a Diretoria do Patrimônio, opinado pelo cancelamento do lançamento em nome de Pedro Dias Paes de Macedo Leme, porém, a Procuradoria opinou pela apresentação do inventário, tendo o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro da Fazenda de então concordado, fls. 85 verso, isto em 1924.

Assim, desde essa época não mais teve solução o incidente relativamente a duplicata da concessão, não tendo havido ordem para sustar-se um dos recebimentos, motivo pelo qual têm sido recebidos até esta data, os dois fôros.

Creio que, com as juntadas feitas, melhor a Comissão poderá apreciar a questão em foco, cabendo somente a esta Superintendência aguardar a decisão para o seu cabal cumprimento."

Acompanhando a informação supra transcrita, foi enviado a esta Comissão pelo Sr. Chefe do Serviço Regional no Distrito Federal da D.D.U., o processo n<sup>o</sup> 21.162/39, que confirma aquela informação.

Efetivamente junto a esse processo n<sup>o</sup> 21.162/39 está o de n<sup>o</sup> 30.892, relativo ao pedido de remissão de terras em

Bom Jardim, feito em VINTE E TRÊS DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E DEZESSETE, por FRANCISCO RODRIGUES PAES LEME, que alegou ser filho legítimo do finado GARCIA RODRIGUES PAES LEME e neto do finado CAPITÃO PEDRO DIAS PAES DE MACEDO LEME, em o qual se encontra as seguintes públicas formas:

("Carimbo: "Melhoramento do meio circulante J.B. Rs. duzentos".) Publica forma. Illustrissimo Senhor Superintendente Geral. = Diz o Marquez de Quixeramobim que precisa que o Escrivão da Fazenda lhe passe por certidão a teôr do Aviso da Conção de terras de seu Engenho do Bom Jardim tudo do que constar. = P. a Vossa Senhoria seja servido assim a mandar. E.R. M<sup>o</sup> = (Despacho) Passe do que constar não havendo inconveniente. Fazenda de Santa Cruz, vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e trinta e um. = Moraes. = (Certid.) Em observancia do despacho supra, certifico que revendo o masso dos avizos existente no Escritorio desta Imperial Fazenda de Santa Cruz, nelle se acha o do que o supplicante faz menção e he do teôr seguinte: (Aviso). O Principe Regente Nosso Senhor, foi servido conceder aos atuaes proprietarios do Engenho denominado - Bom Jardim - que se acha situado no territorio desta Fazenda de Santa Cruz, o terreno do mesmo Engenho e o que for necessário para a laboração d'elle, que se arbitrará em meia legua quadrada de terras ou seu equivalente, servindo de limites por hum lado do rio Morto onde dezagôa no Rio Guandú, pelo sertão as aguas vertentes da Serra do Tanhação, correndo a divizão a atravessar o Ribeirão das Lages athe o rio dos Macacos e limitando-se por este rio do outro lado athe onde elle entra no Rio de Santa Anna. Este terreno constituirá um prazo na conformidade do Decreto de vinte e seis de Julho de mil oitocentos e treze, e se lhe imporá hum pequeno Fôro, attendendo o mesmo Senhor aos motivos que lhe foram presentes a respeito deste En-

- 18 -

genho e seus proprietarios, havendo-se assim por decididas as duvidas que a este respeito se tinham suscitado e de que se tinha tomado conhecimento pelo Conselho Ultramarino; assim como outras quaes quer que tenham occorrido. Pelo sobre dito modo se incluirá este prazo nas Demarcações que o mesmo Senhor tem mandado fazer a bem dos habitantes da Fazenda de Santa Cruz. O que participo a Vossa Senhoria para sua intelligencia e devida exexcusão. D. G. Vossa Senhoria. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz, em dezeseite de Agosto de mil oito centos e quatorze. Assignado Antonio de Araujo de Azevedo = Senhor Leonardo Penheiro de Vasconcellos. - Cumpra-se. = Com a rubrica do dito Vasconcellos que então era Superintendente desta Fazenda. Registado no Livro dos Officios Regios a fls. cincoenta e dois, deste Escritorio. = Escrivão Barreto. He o que consta o dito aviso o que me reporto e que fielmente transcrevi. Nacional Fazenda de Santa Cruz vinte e oito de Setembro de mil oito centos e trinta e um. O Escrivão Joaquim José Vaz. = Gratis. = E nada mais se contem e nem se declara em a petição, Despacho e Certificado, da qual bem fielmente extrahy a Presente Publica Forma, e ao seu original me reporto em fé de Off. em mão e poder do Moço Fidalgo Garcia Rodrigues Paes Leme. Freguezia de S. Pedro e S. Paulo de Itaguahy, dois de outubro de mil oito centos sessenta e sete. Eu Felipe Neri Leite Escrivão que a escrevi e assigno em Publico e raso. Em fé (signal publico) de verdade Felipe Neri Leite (mil e duzentos). Era este o teor da publica forma que me foi apresentada e ao qual me reporto donde bem e fielmente por me ser pedido fiz extrahir a presente publica forma que conferi, subscrevo e assigno em publico e raso. Rio de Janeiro vinte e trez de Julho de mil novecentos e dezessete. Eu, José Vieira da Silva Gonçalves, escrevente juramentado, a es-

- 19 -

crevi. Eu, Americo Emiliano Pereira do Lago, tabelião interino que a subscrevo e assigno em publico e raso."

"Belisario Cardoso dos Santos, Presbytero Secular deste Bispado, Cavalheiro da Ordem de Christo, Parocho Collado da Freguezia de N.S. do Desterro do Campo Grande etc. Certifico que revendo os livros dos assentamentos de obitos das pessoas livres desta Freguezia, em um delles a folhas dezesseis achei o assunto seguinte. Garcia Rodrigues Paes Leme: - Aos vinte e nove de março de mil oito centos oitenta e cinco, foi sepultado no Cemiterio da Capella de N.S. da Conceição do Realengo, Garcia Rodrigues Paes Leme, Brasileiro, viuvo, de idade sessenta annos; falleceu de suposta interocolite: segundo atestou o medico. Do que para constar faço este termo que assigno. O Vigario Belisario Cardoso dos Santos. Nada mais continha em o dito Livro, do qual extrahi a presente certidão, que escrevo e assigno: affirmo in fide Parochi Campo Garnde seis de Abril de mil oito centos e oitenta e cinco. O Vigario Belisario Cardoso dos Santos. Estava collada e devidamente inutilizada uma estampilha do Imperio do Brasil no valor de duzentos reis. Era este o teôr da cerydão que me foi apresentada e ao qual me reporto donde bem e fielmente por me ser pedido fiz extrahir a presente publica forma, que conferi, subscrevo e assigno em publico e raso. Rio de Janeiro, vinte e trez de Julho de mil novecentos e dezessete. E eu, José Vieira da Silva Gonçalves, escrevente juramentado, a escrevi. E eu, Americo Emiliano Pereira do Lago, tabelião interino que a subscrevo e assino em publico e raso."

"Excellentissimo Senhor Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda. Octavio de Souza Santos Moreira, bacharel em direito, residente à rua do Ouvidor cincoenta e nove, para

- 20 -

fins de direito, requer a V. Excia., se dig-  
ne mandar certificar o seguinte: Primeiro, si  
dos livros de assentamento dessa, digo, as-  
sentamentos da Superintendencia da Fazenda  
Nacional de Santa Cruz, consta a doação feita  
por decreto de vinte e seis de junho de mil  
oitocentos e treze ao Marquez de Quixaramobi,  
Pedro Dias Paes de Macedo Leme, dos terrenos  
situados na Fazenda do Bom Jardim. Segundo, si  
esses terrenos foram arrendados a outros que  
não o doado ou seus herdeiros, no caso affir-  
mativo, o nome dos arrendatarios, datas dos  
arrendamentos, e, si ainda estão em vigor;  
Terceiro, no caso de arrendamento, qual a ra-  
zão que deu causa; Quarto, si houve acção de  
comisso, porque Juizo correu, qual a data da  
sentença. Nestes termos. P. deferimento. Rio  
de Janeiro, Quatorze de Fevereiro de mil no-  
vecentos e dezoito. Octavio de Souza Santos  
Moreira, sobre uma estampilha federal de seis  
centos reis. À Primeira Secção. Em dezoito de  
Fevereiro de mil novecentos e dezoito. Dutra  
da Fonseca. Estava um carimbo a tinta carmin  
que lia-se apenas os dizeres seguintes: fls.  
cento e quinze v. R. novecentos e desesete.  
Fev. quinze mil novecentos e dezoito. Tesou-  
ro Nacional. Outro carimbo com os dizeres:  
Thezouro Nacional fls. cento e desesete v.  
Fev. quinze mil novecentos e dezoito - vinte  
e sete - Directoria do Gabinete - Outro ca-  
rimbo com os dizeres: Thezouro Nacional. Li-  
vro vinte e oito Fev. vinte e cinco - mil no-  
vecentos e dezoito, fls. cento e noventa e  
trez - Procuradoria Geral - "Certifique-se.  
Rio, cinco - trez - dezoito. A. Carlos." Pri-  
meira Secção do Gabinete - Recebido em Fev.  
quinze - mil novecentos e dezoito. Em cum-  
primento ao despacho retro Certifico, digo,  
do Senhor Ministro da Fazenda, datado de cin-  
co de março de mil novecentos e dezoito, Cer-  
tifico que dos livros de assentamentos desta  
Superintendencia não consta a doação feita

- 21 -

por decreto de vinte e seis (26) de junho de mil oitocentos e treze ao Marquez de Quixaramobim e sim como foreiro o Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme de meia legua de terras em quadro (menos meio prazo de terras) situadas ao Bom Jardim, com o fôro annual de vinte e cinco mil e cincoenta reis, achando-se em debido do exercicio de mil oitocentos e sessenta e cinco a mil novecentos e dezoito; quanto ao segundo item Consta no arquivo desta Superintendencia o officio da Recebedoria da Capital Federal do teor seguinte: Trinta de dezembro de mil oitocentos e noventa e dois. Senhor Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Para devida inscripção e competente averbação vos comunico que João Pereira de Lemos Torres assignou nesta dacta contracto de arrendamento por nove annos da Fazenda de Belem, outrora aforada ao Marquez de Quixaramobim, mediante a joia de um conto de reis e o alugual annual de oitocentos mil reis, pago por trimestre, a razão de duzentos mil reis, tendo já sido pagos por guia desta Recebedoria a joia e o aluguel do primeiro trimestre de primeiro de janeiro de trinta e um de março futuro. (assignado). O Administrador João Cruvello Cavalcante" e quanto aos terceiro e quarto itens nada pode esta Superintendencia certificar por não existirem no seu archivo os respectivos processos. E, para constar, eu, Nestor Henrique (seguiu-se um nome illegivel) Escriurario da Fazenda Nacional de Santa Cruz, passei a presente certidão, aos dezoito dias do mez de Abril de mil novecentos e dezoito. Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, dezoito de Abril de mil novecentos e dezoito. Antonio de Moura Costa, Superintendente. Estavam colladas e devidamente inutilizadas cinco estampilhas federaes no valor total de trinta e dois mil e se-

- 22 -

te centos reis. Estava a margem o seguinte escrito a lapis: F. seis centos reis L. trez mil e quinhentos B. vinte e oito mil e seis centos - trinta e dois mil e sete centos reis. Era o que se continha no dito documento a que fielmente transcripto do proprio original a que me reporto e dou fé, e a pedido verbal da parte, fiz extrahir a presente publica forma, que conferi, subscrevo e assigno nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e dezenove. E eu, Vespasiano Tavares de Assumpção, escrevente, escrevi. E eu, Americo Emiliano Pereira do Lago, tabelião interino, que a subscrevo e assigno em publico e raso."

"Illustrissimo Senhor Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Francisco Rodrigues Paes Leme, para fins de direito, requer a V. Excia. se digne certificar em seguimento a esta, si o Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme, é foreiro desta Fazenda de meia legua de terras em quadro (menos meio prazo de terras) situadas no Bom Jardim, quanto paga de fôro annual e si pagou em treze de Junho e vinte e oito de maio do corrente anno, os exercicios de mil oitocentos noventa e trez e os de mil novecentos e dois a mil novecentos e dezoito nesta Superintendencia, e na Colletoria Federal de Nitheroy, os exercicios de mil novecentos, digo, mil oitocentos noventa e quatro a mil novecentos e um em dezoito de Maio deste anno. Nestes termos P. Deferimento. Rio de Janeiro, quinze de julho de mil novecentos e dezoito. Francisco Rodrigues Paes Leme, sobre duas estampilhas federaes de trezentos reis cada uma. - "Certifique-se. Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, dezesseis de julho de mil novecentos e dezoito. Moura Costa Superintendente. Estava um carimbo com os seguintes dizeres: Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz - Julho -

- 23 -

dezesseis - mil novecentos e dezoito - Fls. trinta e sete". "Em cumprimento ao despacho supra, certifico que o Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme é foreiro desta Fazenda, de meia legua de terras em quadro (menos meio prazo de terras) situadas em Bom Jardim, pagando de fôro annualmente vinte cinco mil e cincoenta reis, tendo pago em treze de junho e em vinte e oito de maio do corrente anno, os exercicios respectivamente de mil oitocentos e sessenta e cinco a mil oitocentos e noventa e trez e os de mil novecentos e dois a mil novecentos e dezoito nesta Superintendencia e na Colletoria Federal de Nitheroy pagou em dezoito de maio de mil novecentos e dezoito os exercicios de mil oitocentos e noventa e quatro a mil novecentos e um conforme certidão numero oitocentos e setenta e um do exercicio de mil novecentos e dezoito que exhibio hoje na Secretaria desta Superintendencia, achando-se as referidas terras, quites com os foros até o corrente exercicio. E para constatar, eu, Nestor Henrique seguia-se um nome illegivel escripturario da Fazenda Nacional de Santa Cruz, passei a presente certidão aos dezesseis dias do mez de Julho e mil novecentos e dezoito. Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, dezesseis de Julho de mil novecentos e dezoito. Antonio de Moura Costa, Superintendente. Estavam colladas e devidamente inutilizadas, duas estampilhas federaes no valor total de dois mil e quinhentos reis. Estava ao lado o seguinte: Rasa mil novecentos e vinte e cinco. Busca quinhentos e cincoenta. dois mil quatrocentos setenta e cinco. Era o que se continha no dito documento a qui fielmente transcrito do proprio original a que me reporto e dou fé, e a pedido verbal da parte, fiz extrahir a presente publica forma, que conferi, subscrevo e assigno nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias

- 24 -

do mez de outubro do anno de mil novecentos e dezanove. E eu, Vespasiano Tavares de Assumpção, escrevente, escrevi. E eu, Americo Emiliano Pereira do Lago, tabelião interino que a subscrevo e assino em publico e raso."

No supradito processo ha o seguinte parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública:

"O Sr. Francisco Rodrigues Paes Leme, successor do Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme (Marquez de Quixeramobim), no requerimento de fls., pede reconsideração do despacho de 5 de outubro último (fls. 10v) que indeferiu sua petição de remissão de fóros de um terreno situado na Fazenda Nacional de Santa Cruz, aforado àquele titular por Decreto de 26 de Julho de 1813 e que diz ora lhe pertencer por morte de seu pae, Garcia Rodrigues Paes Leme.

Consta dos processos anexos que o terreno em questão, tendo sido decretado o comisso do aforamento concedido ao Marquez de Quixeramobim (Off. de fls. 2 do 4º processo anexo) por falta de pagamento dos foros respectivos desde 1864 (Off. de fls. 3 do mesmo processo) foi arrendado, em 1892, por nove annos, ao Sr. João Pereira de Lemos Torres (doc. de fls. 22) arrendamento esse que, em virtude da Lei nº 360, de 1895, foi transformado em aforamento em 1901 (doc. de fls. 41).

Vê-se pelo exposto que nenhum direito tem mais o requerente ao domínio util do terreno de que se trata, parecendo-me, por conseguinte, que deve ser indeferida sua petição.

No processo immediato ha uma petição sobre a qual digo às fls. do mesmo processo.

Proc.Geral, 2/9/918.

Pinto da Silva.

Em tempo: Já estavam escritas as linhas acima quando fui procurado pelo interessado no andamento deste processo, ao qual me exhibiu provas de pagamento dos foros do terreno a

- 25 -

que se refere a petição do Sr. Paes Leme. Tal circunstancia faz crer que o que diz o officio de fls. 12 do 4º processo annexo não está de accordo com a verdade dos factos.

Faz-se preciso, pois, que se esclareça si efectivamente foi decretado o comisso e quando e si o foi por que se procedeu à cobrança dos fóros posteriores.

Nestas condições, proponho que seja ouvida a Administração da Fazenda Nacional de Santa Cruz, por intermedio da digna Diretoria do Patrimonio, afim de ficar perfeitamente esclarecida a questão.

Proc. Geral, 2/9/918.

Pinto da Silva."

Pedida a audiência da Diretoria do Patrimônio, pelo Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública, foram solicitadas informações à Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz, que assim se manifestou, em officio de DOIS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E DEZOITO:

"Exmº Sr. Diretor do Patrimônio Nacional.

Em cumprimento ao despacho de V. Ex. de 10 de setembro do corrente anno, de accordo com o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, de 6 do mesmo mez e anno, pedindo esclarecimentos sobre, si efectivamente foi decretado o comisso das terras que foram do Marquez de Quixeramobim, e no caso affirmativo porque se procedeu à cobrança dos fóros posteriores.

Devo informar que nesta Superintendencia não consta nenhuma acção de comisso das terras de que se trata. Apenas, à fls. 3 do 4º Processo annexo, consta que, por ter excedido a prazo da Ordenação Lº 4 e Titulo 38, cahiram em comisso as terras pertencentes ao Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme, Marquez de Quixeramobim.

Quanto ao recebimento dos fóros, assim procedi porque nos livros de foreiros desta Fazenda

- 26 -

da estava em aberto a divida do foreiro Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme, de terras ao Bomjardim que só agora que chega às minhas mãos o respectivo processo, sei ser o referido Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme o Marquez de Quixeramobim.

Acresce que nenhuma declaração existe nesta Superintendencia, durante a minha administração, pelo menos, mandando dar baixa ao mencionado foreiro, e ainda poderia dar-se o caso de serem outras terras pertencentes ao mesmo Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme e no mesmo lugar.

Saude e Freternidade.

Antonio de Moura Costa. Superintendente."

A seguir consta do mesmo processo o seguinte officio n° 44, de TRÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E DEZENOVE, do Presidente da Comissão de Inquerito sobre as irregularidades existentes na Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

"Exm° Sr. Procurador Geral da Fazenda Publica. Restituindo a V. Exa. o incluso processo e seus annexos, enviados com o officio dessa Procuradoria sob o n° 1417 de 3 de julho p. p., tenho a honra de informar a V. Exa. que esta Comissão verificou achar-se a fazenda de Bom Jardim duas vezes aforada, em nome do capitão Pedro Dias de Macedo Leme e em nome de João Pereira de Lemos Torres, dos quaes tem esta Superintendencia recebido os respectivos fóros, tambem em duplicata.

Tendo deixado o cap. Paes Leme ou seus herdeiros de pagar durante mais de 27 annos os fóros dessas terras, de 1865 a 1893, pediu Lemos Torres em 1892 o seu arrendamento. Effectivamente os foros de 1865 a 1893 foram pagos em 13 de junho, e de 1894 a 1901 a 18 de Maio, ambos em 1918, o que realmente prova o atrazo de fóros de 27 annos em 1892, como allegou Lemos Torres, para arrendar essas terras, que posteriormente lhe foram aforadas.

- 27 -

Não consta nenhuma nota no assentamento do aforamento de Pedro Dias Paes de Macedo Leme relativa a qualquer acção de comisso ou transferencia. Explica-se o não ter sido feita ainda a anotação de que essas terras estavam arrendadas e posteriormente aforadas a João Pereira Lemos Torres, no facto de haver declarado o Sr. Administrador da Recebedoria, em officio de 30 de Dezembro de 1892 quando communicou à Superintendencia o arrendamento, que essas terras tinham sido do Marquez de Quixeramobim, nome que não figura nos assentamentos e lançamentos da Superintendencia, mas o do capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme, tão somente, e que é o daquele titular.

Mas nem o Superintendente de 1892 se deu ao trabalho de verificar a não existencia daquele titular como foreiro de Santa Cruz, para fazer a transferencia ou anotação equivalente, caso em que lhe competia dirigir-se ao então Administrador da Recebedoria informando-o do occorrido e pedindo-lhe esclarecimentos precisos, nem os seus successores procuraram elucidar o facto pelo motivo plausivel de que não tendo recebido reclamação, não poderiam advinhar o que accorria em relação a esse aforamento de Paes Leme.

Quanto, porem, ao Sr. Moura Costa, ha no processo de inquerito a declaração de Francisco Rodrigues Paes Leme, herdeiro do Marquez, que diz haver desde mil novecentos e dez reclamado perante a Superintendencia a respeito desse foro, haver o Sr. Superintendente recebido em 1918 quarenta e seis annos de fóros dessas terras, (de 1865 a 1893 e 1902 a 1918) que não mais pertenciam a Paes Leme. Os fóros de 1894 a 1901 foram pagos em virtude da cobrança executiva.

Este tão grande atrazo de pagamento de fóros e as reclamações que lhe foram feitas, deveriam bastar para levar ao seu espirito a i-

- 28 -

de a de haver qualquer coisa de anormal que convinha investigar.

Não o fez, e daí a duplicata de pagamento de fóros da mesma coisa em nome de duas pessoas diferentes.

Reitero a V. Exa. os protestos de minha mais distinta consideração.

Luiz de Mello Marques.

Presidente da Comissão."

Ao ofício supra seguem-se os seguintes pareceres e informações:

"Da informação dada pela Comissão de Inquerito da Superintendencia da Fazenda de Santa Cruz, se verifica que foram feitos dois aforamentos do mesmo immovel, realizando-se o segundo, evidentemente, de modo irregular, uma vez que não se processou o comisso do primeiro aforamento.

Assim, sou de parecer que a solução do presente caso, não pode ser dada senão pelo Poder Judiciario, onde se poderá definitiva e sufficientemente esclarecer a questão. S.M.J. Proc. Geral, em 9 de Setº de 1919.  
Assinatura illegivel."

"Tendo em consideração a occurrencia relatada pela Comissão de Inquerito da Fazenda de Santa Cruz, penso ser conveniente ouvir-se novamente a D. Patrimonio.

P.G. 9 Setembro 1919.

Bueno Brandão.

"Penso que em vista do que informou a Procuradoria da Fazenda esta Subdiretoria nada mais tem que dizer sobre o aforamento em duplicata da Fazenda do Bom Jardim e a unica solução do caso é a questão ser resolvida pelo Poder Judiciario.

1º Subdiretoria do Patrimonio Nacional, 23 de Outubro de 1919.

Assinatura illegivel."

- 29 -

"Pelo exame do processo verifica-se que não foi regular o aforamento feito a Lemos Torres. pois não consta ter sido decretado, por autoridade competente, o Judiciario, o comisso do aforamento anterior.

Decorridos mais de 37 annos sem haver pago o antigo foreiro os respectivos fóros deu lugar o segundo aforamento, por se julgar, talvez, em abandono o direito do Marquez de Quixeramobim ao dito aforamento. E, assim, nessa persuasão se conservaria Paes Leme, si não houvesse a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, irrefletidamente, sem verificar o que havia de anormal, sem consultar ao Tesouro, recebido os fóros atrasados de mais de 40 annos.

Ao ponto em que chegou naturalmente a questão, penso que só o poder Judiciario poderá resolvel-o.

1ª. Subdiretoria da D. do Patrimonio Nacional,  
6 de Novembro de 1919.

J.C. Pires da Silva."

"Parece-me que a reclamação do Sr. Francisco Rodrigues Paes Leme em torno dos 13 e meio prazos de terras que estavam aforadas ao Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme e em 1892 foram arrendadas ao Sr. João Pereira de Lemos Torres é destituído de fundamento.

Segundo consta do processo, essas terras estavam lançadas, no livro de foreiros da Superintendencia da Fazenda de Santa Cruz, como pertencentes ao Capitão Macedo Leme.

Como estivesse muito atrasado (de 1864 a 1891) o pagamento dos fóros e abandonadas as terras e devastadas suas mattas por intrusos, a Administração da Fazenda Nacional as considerou em comisso e por meio de editais chamou concurrentes para seu arrendamento por 9 annos, e o arrendamento foi feito ao Sr. Lemos Torres, sem protesto nem opposição de quem quer que seja.

- 30 -

Do contracto de arrendamento foi dada comunicação official à Superintendencia; mas, commetteu-se o lapso de referir que essas terras pertenceram ao Marquez de Quixeramobim, quando no livro da Superintendencia ellas figuravam no nome do Capitão Macedo Leme; de modo que, não foi dada baixa no nome do foreiro primitivo (Capitão Macedo) e este nome continuou a figurar como foreiro nos livros da Superintendencia, porque os empregados desta não sabiam que o Capitão Macedo era o mesmo Marquez de Quixeramobim. Correm os annos e o requerente, herdeiro, segundo parece, do Capitão Macedo Leme, posto que nunca tivesse tido posse das terras, nem jamais houvesse pago fóros, requereu remissão de fóros (requerimento de 23 de Julho de 1917).

Indeferido, voltou a requerer em 28 de janeiro de 1918 e aproveitando-se do qui-pro-qué, que fizera com que ainda figurasse como foreiro nos livros da Superintendencia o Capitão Mechedo Leme, pagou a dívida deste de muitos annos de fóros (de 1865 a 1901) e reclamou mais ruidosamente dizendo que estava esbulhado das terras e queria que estas lhe fossem entregues!

Pelo exposto se vê que o requerente não tem razão, e as terras em questão não podem ser lhe entregues. Si o requerente pagou diversas quantias de fóros que não eram devidas, a unica cousa que tem a pleitear é a restituição dessas quantias recebidas indevidamente.

E já que se sabe agora que o Marquez de Quixeramobim é o mesmo Capitão Macedo Leme, convêm que se mande dar baixa no nome deste nos livros de foreiros da Superintendencia.

la. Subdiretoria da Diretoria do Patrimonio Nacional em 10 de Outubro de 1921.

O Subdiretor, Audelino Corrêa."

"De accôrdo.

- 31 -

D.<sup>a</sup> do Patrimonio Nacional 13 de Outubro de 1921.

J. Dutra da Fonseca."

"Tendo a Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no momento de sua recente extinção, feito devolução do presente processo à Diretoria do Patrimonio, e não estando elle despachado, julgo do meu dever pô-lo em andamento, afim de que o assumpto tenha a solução que fôr julgada conveniente.

la. Subdiretoria da Diretoria do Patrimonio Nacional em 16 de Março de 1922.

Audelino Corrêa, Subdiretor."

"Reporto-me ao parecer supra, que proferi em 13 de Outubro do anno passado.

Diretoria do Patrimonio Nacional, 16 de Março de 1922.

J. Dutra da Fonseca."

"Ao Gabinete do Sr. Dr. Consultor da Fazenda, para emittir parecer.

Rio, 30/VI/922.

Homero Baptista."

"O requerente diz que as terras de que trata o processo lhe pertencem, porque é neto do foreiro - o Marquez de Quixeramobim.

Não basta, porem, allegar a qualidade de successor do referido titular para ser considerado pelo Thezouro parte legitima.

É mistér, principalmente, que o peticionario prove que as terras em questão, por morte de seu avô, foram inventariadas e que lhe couberam por falecimento de seu pai.

Somente depois de offerecida essa prova é que o Thezouro poderá apreciar o merecimento da questão.

G.<sup>te</sup> do Consultor, 18/12/23

J.<sup>e</sup> de Serpa, Auxiliar do Consultor."

"Concordo com o parecer.

Gabinete do Consultor 18 de dezembro de 1923.

Assinatura ilegivel."

- 32 -

"Satisfaça a exigencia do parecer.

Rio, 2/1/924.

Sampaio Vital."

"Publ., 19/1/24."

O já referido requerimento de FRANCISCO RODRIGUES PAES LEME ficou até hoje sem solução definitiva, pois no aludido processo administrativo não foi ainda satisfeita a exigência constante do parecer do Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública, que o então Ministro da Fazenda - Dr. Sampaio Vital, em 2/1/1924, mandou observar.

X

X

X

Da leitura das peças do processo administrativo relativo às terras aforadas e Pedro Dias Paes de Macedo Leme (Marquez de Quixeramobim), transcritas neste relatório, fácil é concluir ter sido irregular o arrendamento das mesmas terras a JOÃO PEREIRA DE LEMOS TORRES, depois transformado em aforamento, ex-vi do disposto na Lei NÚMERO TREZENTOS E SESSENTA, DE TRINTA DE DEZEMBRO DE MIL OITOGENTOS E NOVENTA E CINCO, pois tais arrendamento e aforamento foram concedidos sem que previamente houvesse sido promovida a indispensável ação de comisso contra o Marquez de Quixeramobim ou seus herdeiros, sendo de salientar que tendo a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz recebido em nome de Pedro Dias Paes de Macedo Leme as importâncias correspondentes aos fóros atrasados e estando os mesmos em dia, desapareceu a causa do alegado comisso por parte daquele foreiro, que era o Marquez de Quixeramobim.

X

X

X

A decisão proferida por esta Comissão, em 6/3/39, no processo nº 61, julgando regulares os documentos apresentados por FRANCISCO DUARTE SILVA e FRANCISCO BADENES, cessionários dos herdeiros de João Pereira de Lemos Torres, não podia ser outra, pois os documentos por êles apresentados (carta de aforamento e recibo de pagamento de fóros da Fazenda Bom Jardim, correspondente ao exercício de 1939) não autorizavam procedimento diverso, de

- 33 -

vez que esta Comissão não tinha conhecimento das irregularidades na concessão do aforamento ao dito João Pereira de Lemos Torres, mencionadas neste relatório, o que consequentemente vicia a carta de aforamento expedida em favor de Francisco Duarte e Silva e Francisco Badenes.

X

X

X

À vista do exposto, devem ser julgados regulares os documentos apresentados pelo Dr. Segundo Inventariante Judicial, relativamente ao aforamento das terras da Fazenda Bom Jardim a Pedro Dias Paes de Macedo Leme (Marquez de Quixeramobim), devendo também ser reconsiderado o despacho proferido em 6/3/39, no processo nº 61, para o fim de serem julgados irregulares os documentos apresentados por Francisco Duarte Silva e Francisco Badenes.

O presente processo deve ser remetido à D.D.U., para os devidos fins, devendo ser remetida cópia deste relatório e do despacho que vier a ser proferido, ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis, afim de ter conhecimento da reconsideração em que importará o despacho proferido neste processo da decisão desta Comissão no processo nº 61, relativa às terras da Fazenda Bem Jardim.

Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1942.

-----  
Plinio de Freitas Travassos  
- Relator -

PCERTT - 2.094 - Requerentes: HERDEIROS DE PEDRO DIAS PAIS DE MACEDO LEME, terras em Itaguaí.

"A Comissão julgou regulares os documentos apresentados pelo espólio de dona Francisca Lins de Mendonça Pais Leme, representado pelo Segundo Inventariante Judicial, Dr. Armando Dias Maia, relativos às terras que constituem a Fazenda Bom Jardim, foreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz, situadas em Belém, do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, medindo meia legua quadrada e concedidas em aforamento pelo então Príncipe Regente, aos 16 de agosto de 1814, a Pedro Dias Pais de Macedo Leme, depois Marquez de Quixeramobim, de quem a Inventariada era viúva. Assim decidiu a Comissão, nos termos da conclusão do relatório hoje aprovado, tendo em vista que, não obstante o foreiro e seus herdeiros haverem deixado em abandono as terras aforadas e não pagarem os respectivos fôros pelo tempo de 46 anos, o que determinou ser considerado em comisso o aforamento e arrendadas as mesmas terras a João Pereira de Lemos Torres, arrendamento que depois se converteu em aforamento, de acordo com a legislação então em vigor, a Fazenda Nacional, recebendo os fôros em atraso, normalizou, com a purga da móra, a situação das terras, desaparecendo o comisso. Estabelecida a dualidade dos aforamentos, ambos apoiados em títulos legítimos, desde que expedidos por autoridades para isso competentes, terá necessariamente de prevalecer o mais antigo, o que leva a Comissão a reconsiderar a sua decisão de 6 de março de 1939, no PCE RTT n° 61, que julgou regulares os documentos apresentados por Francisco Duarte Silva e Francisco Badenes, cessionários dos herdeiros de João Pereira de Lemos Torres, proferida quando a Comissão não tinha ainda conhecimento da dualidade, para os julgar irregulares expedidos e insubsistentes em face dos apresentados pelo espólio de dona Francisca Lins de Mendonça Pais Leme. Remeta-se o processo à D.D.U., para os

devidos fins, enviando-se cópia do relatório aprovado em sessão de hoje ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Itaguaí, afim de ter conhecimento da reconsideração da decisão proferida no PCERTT n° 61."

S

(Decreto-Lei 893)

Of. 2574

12 de Setembro de 1942.

Sr. Diretor do Domínio da União.

Em face do disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, incluso vos enviamos o processo PCERTT - 2.094-4.218-5.154, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa às terras que constituem a fazenda Bom Jardim, situadas no Município de Itaguaí, em que são interessados os herdeiros de PEDRO DIAS PAES DE MACEDO LEME - Marquez de Quixeramobim, representados pelo Sr. Dr. Segundo Inventariante Judicial, decisão que reforma a proferida no processo PCERTT nº 61, remetido a essa Diretoria com o Ofício nº 47, de 14 de março de 1939.

Devolvemo-vos os processos D.D.U. 21.162/39 e os que lhe estão anexos.

Atenciosas saudações

A Comissão,

S

(Decreto-Lei 895)

Of. 2661

9 de Outubro de 1942.

Sr. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Itaguaí.

Incluso vos enviamos cópias do relatório emitido no processo PCERTT ns. 2.094-4.218-5.154 e aprovado em sessão de 10 de setembro p.p. e da decisão desta Comissão, relativos às terras que constituem a Fazenda de Bom Jardim, situadas em Belém, nesse Município, decisão essa que revoga o despacho proferido em sessão de 6/3/39, no processo nº 61.

Atenciosas saudações

A Comissão,

R E L A T Ó R I O

O ESPÓLIO DE FRANCISCA LINS DE MENDONÇA PAES LEME (Marqueza de Quixeramobim), representado pelo Segundo Inventariante Judicial - Dr. Armando Dias Maia, requereu a esta Comissão, em observância ao disposto no Decreto-lei nº 893, de 26/11/1938, lhe seja reconhecido o direito à Fazenda Bom Jardim, situada em Belém, Estado do Rio de Janeiro, Comarca de Itaguaí, alegando que a fazenda foi concedida ao Marquez de Quixeramobim - PEDRO DIAS PAES DE MACEDO LEME, pelo Príncipe Regente Nosso Senhor em 16 de agosto de 1814, conforme consta a fls. 52 e o registro no Livro dos Offícios Régios existentes na Fazenda Nacional de Santa Cruz e que o espólio se mantém na posse do respectivo terreno, pagando os fóros em dia.

O referido requerimento está instruído com os seguintes documentos:

- a) Uma pública forma extraída em VINTE CINCO DE JANEIRO DE MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM, pelo Escrivão da Freguezia de São Pedro e S. Paulo do Ribeirão das Lages, Termo e Comarca de Itaguaí, da Provincia do Rio de Janeiro, José Januarío de Paula Leite, cuja firma foi reconhecida em VINTE E CINCO DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO, pelo Tabelião substituto do 8º officio desta Capital, não estando a publica forma conferida e concertada. A publica forma é de um requerimento do Marquez de Quixeramobim ao Superintendente Geral da Imperial Fazenda de Santa Cruz, em VINTE E OITO DE SETEMBRO DE MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM, pedindo para mandar certificar o teor do aviso da concessão de terras de seu Engenho do Bom Jardim, e da respectiva certidão, da qual consta que o Príncipe Regente Nosso Senhor foi servido conceder aos então proprietários do Engenho denominado "Bom Jardim", situado no território da Imperial Fazenda de Santa Cruz, o terreno do mesmo Engenho e o que for necessário para a laboração dêle, com meia legua quadrada de terras, ou seu equivalente, servindo de limites

para um lado o rio, onde desagua o rio Guandú, pelo sertão as aguas vertentes da Serra do Tanharão correndo a divisão a atravessar o Ribeirão das Lages até o rio dos Macacos e limitando-se por este rio do outro lado até onde ele entra no rio Sant'Ana. Consta ainda da mesma certidão que dito terreno constituirá um prazo, na conformidade do Decreto de VINTE E SETE DE JULHO DE MIL OITOCENTOS E TREZE, que lhe imporá um pequeno fôro, atendendo o mesmo Senhor os motivos que lhe foram presentes a respeito do dito Engenho e seus proprietários. Este documento transcrito na dita publica forma está indicado como datado de DEZESSETE DE AGOSTO DE MIL OITOCENTOS E QUATORZE e assinado por Antonio de Araujo de Azevedo, tendo sido mandado cumprir por Leonardo Pinheiro de Vasconcelos, então Superintendente da aludida Fazenda e foi registado no Livro dos Officios Régios, a fls. nº 52;

- b) uma certidão passada em VINTE E QUATRO DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE, pelo Escrivão do 1º Officio da 2a. Vara de Orfãos desta Capital, dela constando que o Dr. Armando Dias Maia, Segundo Inventariante Judicial, foi nomeado inventariante do espólio da finada FRANCISCA LINS DE MENDONÇA PAES LEME (Marqueza de Quixeramobim) em QUATORZE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE e que ainda continua no exercicio do cargo;
- c) uma certidão passada pelo mesmo Escrivão em VINTE E QUATRO DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE, do teor de uma pública forma existente a fls. 121 do aludido inventario, extraida de uma certidão passada em TRÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO, por Bartolomeu Carvalho, Encarregado da Fazenda Nacional de Santa Cruz, de ter recebido naquela data a quantia de SESSENTA MIL E TREZENTOS REIS, de PEDRO DIAS PAES DE MACEDO LEME, proveniente de fôros de terras situadas em Bom Jardim, correspondente aos exercicios de 1936 e 1937, à razão de VINTE E CINCO MIL E CINCOENTA REIS e multa de 20%, no total de DEZ MIL E DUZENTOS REIS.

X

X

X

Em officio, sob o nº 300, de VINTE E TRÊS DE OUTUBRO DE MII NOVECENTOS E QUARENTA E UM, o referido doutor Segundo Inventariante Judicial, fez a esta Comissão a seguinte comunicação:

"Exmos. Snrs. Membros da Primeira Comissão Especial Revisôra de Titulos de Terras.

Tendo sido designado para servir como inventariante dos bens deixados pela finada FRANCISCA LINS DE MENDONÇA PAES LEME viuva do finado Pedro Dias Paes Leme (Marquezes de Quixeramubim), cujo processo corre os seus termos pelo Juizo da 2a. Vara de Orfãos e Sucessões e em obediencia ao disposto no Decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, dirigi-me a essa Comissão conforme requerimento nº 2 094 de 24 de Abril de 1939 para regularisação do titulo de aforamento ao inventariado da Fazenda de Bom Jardim, em Belem, Estado do Rio - titulo esse concedido em 17 de Agosto de 1814 e com fóros pagos até este exercício.

Acontece porém, que Luiza Torres de Barros e seu marido Christiano Joaquim de Barros, Dr. Alvaro de Lemos Torres e sua mulher Maria Amelia Jardim de Lemos Torres, dizendo-se unicos herdeiros do finado João Pereira de Lemos Torres, em 15 de Maio de 1925, no Juizo da 3a. Vara civil desta Capital, iniciaram o inventário deste finado João Pereira de Lemos Torres, dando unico bem uma casa comercial sita à rua Senador Euzebio nº 10, cujo processo não sabemos qual a razão, fizeram desaparecer ( doc. I ), e mais tarde fizeram por escritura pública lavrada em notas do 8º Oficio desta cidade nº 115 a fls. 35 em 28 de Setembro de 1925 cessão e transferencia dos direitos e ação que tinham sobre a fazenda denominada Bom Jardim, situada no Municipio de Itaguaí, Estado do Rio - aforada ao referido João Pereira de Lemos Torres - pela quantia de Rs. 1:000\$000. a Francisco Badenes e Francisco Duarte Silva, não se RESPONSABILISANDO ELES OUTORGANTES pela

PELA EVICÇÃO DE DIREITO.

Na referida escritura os cessionários se obrigaram a PROMOVER NO FÔRA DA SITUAÇÃO DO REFERIDO IMOVEL, o respectivo inventario e adjudicação do Imovel para eles ( doc. II ) . De posse da referida escritura os cessionarios Francisco Badenes e Francisco Duarte Silva, dirigiram-se ao Juizo de Itaguaí e no inventario de João Pereira de Lemos Torres, procuraram fazer a adjudicação da Fazenda Bom Jardim, no que

foram repelidos ( doc. III ).

Não satisfeitos dirigiram-se após para o Juízo da extinta Pretoria Cível e aí abriram novo inventario do referido João Pereira de Lemos Torres, conseguindo apenas pagar o imposto de herança no Estado do Rio e sem que procedesse a partilha ou adjudicação da Fazenda ( doc. IV ) obtiveram mais tarde irregularmente carta de aforamento sob nº 423 que foi exhibida perante esta Comissão conforme Processo nº 61/939, correspondente ao processo 21 162/939 em 6 de Maio de 1939.

Devo salientar a V. Excia. que não podiam eles obter qual quer carta de aforamento, não só porque não havia sentença adjudicando a eles os bens da herança do finado João Pereira de Lemos Torres, como porque a referida Fazenda está aforada ao Marquez de Quixeramobim ( Pedro Dias Paes de Macedo Leme) desde o ano de 1814, com fóros pagos em dia, como consta do Dominio da União e nesse sentido já pedi a certidão.

De posse do titulo assim irregularmente obtido, pretendem agora Francisco Badenes e Francisco Duarte Silva, fazer transcreve-lo no Registro de Imoveis em Itaguaí e o levarão a efeito si os eminentes membros da Comissão não mandaram sustar o mesmo temporariamente, até que reunidos os processos já referidos seja reexaminado o titulo de Francisco Badenes e outro e verificada que falta a estes a sentença adjudicando o possível direito que possuisse João Pereira de Lemos Torres, a Francisco Bedenes e outro.

São estes fatos que trago ao conhecimento dos eminentes membros da Comissão, solicitando as providencias acima sugeridas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos da mais alta estima e elevada consideração.

(a) Armandi Dias Maia. 2º Inventariante Judicial.

O officio acima transcrito veio acompanhado dos seguintes documentos:

1. Uma certidão passada em VINTE E DOIS DE OUTUBRO DE MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E UM, pelo Escrivão do 1º Officio da 2a. Vara de Orfãos e Sucessões, nesta Capital, extraída dos autos do inventario de FRANCISCA LINS DE MENDONÇA PAES LEME (Marqueza de Quixeramobim), da qual consta a certidão passada em QUATORZE DE OUTUBRO DE MIL NOVECIENTOS E VINTE E SEIS, pelo Escrivão da 3a. Vara Cível desta Capital, a requerimento de Otavio de S. Santos Moreira, de que, revendo os autos de inventario de JOÃO PEREIRA DE LEMOS TORRES, do qual é inventariante Cristiano Joaquim de Barros, deles cons

consta que por seu Cartório se processa o inventario do finado João Pereira de Lemos Torres, já falecido em QUINZE DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO, sem testamento, no estado de viúvo, deixando os seguintes filhos: LUIZA DE LEMOS TORRES, casada com o inventariante e o dr. ALVARO DE LEMOS TORRES, casado com dona MARIA AMELIA JARDIM DE LEMOS TORRES; que os bens do espólio consistem na parte que tinha o de dujus na sociedade comercial Torres & Cristiano, estabelecida à rua Senador Euzébio, nº 10; que o inventariado foi iniciado em 15/5/1925;

- 2) uma certidão passada em VINTE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM, pelo Tabelião do 8º Ofício desta Capital, da escritura pública lavrada em suas Notas, a fls. 35-V, do Livro nº 115, em VINTE E OITO DE SETEMBRO DE MIL NOVECEN - TOS E VINTE E CINCO, pela qual dona LUIZA TORRES DE BARROS e seu marido CRISTIANO JOAQUIM DE BARROS e o dr. ALVARO DE LEMOS TORRES, por si e como procurador de sua mulher, dona MARIA AMELIA JARDIM DE LEMOS TORRES, fizeram cessão e transferência a FRANCISCO BADENES e FRANCISCO DUARTE SILVA dos direitos e ação que tinham sobre a fazenda denominada "Bom Jardim", situada no Município de Itaguaí, do Estado do Rio de Janeiro, aforada por JOÃO PEREIRA DE LEMOS TORRES, de quem os cedentes declararam ser os únicos herdeiros e su - ccessores, à Fazenda Nacional, em 1901, com a área de .... 10 615 274 metros quadrados, segundo a respectiva carta de aforamento e com a confrontação constante da planta exis - tente na repartição competente do Ministério da Fazenda;
- 3) uma certidão passada em VINTE E DOIS DE OUTUBRO DE MIL NO - VECENTOS E QUARENTA E UM, pelo Escrivão do 1º Ofício da 2a. Vara de Orfãos e Sucessões, da certidão junta a fls. 136, passada pelo Serventuário do 2º Ofício de Justiça de Ita - guaí e extraída dos autos do inventário dos bens deixados por JOÃO PEREIRA LEMOS TORRES, do inteiro teor do seguinte parecer do Dr. Curador Geral daquela Comarca:

"No contrato de emphiteuse, como é sabido, da-se o des - dobramento da propriedade, transferindo-se ao emphiteu - ta com o domínio util todos os direitos inherentes à utilização, na expressão mais ampla, do domínio. Depois do proprietário ter constituído emphiteuse sobre a sua propriedade, transferindo a outrem o domínio util, ele não pode mais exercer direito algum inherente a esse do - minio, salvo o caso de se extinguir a emphiteuse, in - tegrando-se o domínio util ao senhorio directo. No ca - so dos autos, verifica-se que a Fazenda Bom Jardim, o

o bem que se pretende inventariar - foi dado em aforamento ao Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme, Marquez de Quixeramobim, passando em sucessão hereditária a seus herdeiros, tendo o senhorio direto - a Fazenda Nacional, recebido os fóros até a presente data ( folhas ) - Os requerentes do inventario reconhecem que a Fazenda Bom Jardim foi dada em aforamento primeiramente ao Marquez de Quixeramobim, mas pretendem que este aforamento se extinguiu por isso que, em mil oitocentos e noventa e dois ( 1892 ), a Fazenda Nacional arrendou-a por nove anos a João Pereira de Lemos Torres que mais tarde se tornou foreiro, em virtude do termo competente assignado em 1901 ( mil novecentos e um ) no Ministerio da Fazenda do Governo Federal ( fls. ). Evidenciado pois que o primeiro senhorio útil foi o Marquez de Quixeramobim, era preciso que a Fazenda Nacional a pudesse arrendar, como o fez, a João Pereira de Lemos Torres - que a emphiteuse se tivesse extinguido, incorporando-se o dominio util ao senhorio direto. Consta dos autos, é verdade, que a Fazenda Nacional arrendou e depois aforou a dita propriedade a João Pereira de Lemos Torres ( fls. ), mas não consta a prova de que o pudesse fazer, into é, de que a emphiteuse primeiramente feita ao Marquez de Quixeramobim se tivesse extinguido. Ao contrario, o que se verifica dos autos é que a Fazenda Nacional recebeu dos herdeiros do Marquez de Quixeramobim os fóros relativos a esta emphiteuse até a presente data, não constando, por outro lado, pagamentos de fóros por parte de João Pereira de Lemos Torres, O presente processo não comporta, por sua natureza, discussão para a verificação e a decisão se se extinguiu ou não a emphiteuse PRIMEIRAMENTE constituida. A solução de uma emphiteuse, digo de uma hypothese destas fica a um cauteloso arbitrio do Juiz, porque, se bem que a decisão que julga as partilhas não crie direitos ficando sempre ressalvados os de terceiros, claro está que ela acarreta consequências entre as quais ocorre logo, pela sua importancia, a possibilidade da venda dos bens, com o formal de partilhas, a outrem cuja boa fé é iludida pela autoridade que decorre da decisão judicial. Parece pois de bom aviso que, desde que se levanta duvida, rigorosamente fundada, sobre a propriedade dos bens a inventariar, seja a con -

controversia, dirimida primeiramente pelos meios regulares para se proceder depois a inventario e partilha, maximé quando - como no caso dos autos - não se verifica que os requerentes estejam siquer na posse da Fazenda Bom Jardim. Em caso de duvida, ensina Menezes, em sua obra classica "Juizos Divisorios", é melhor deixar os bens, sobre que aparece disputa de terceiros, para serem partilhados DEPOIS de decidido a quem pertencem em ação ordinaria ou competente. ( Obr. cit. tomo 1, pag. 98 § XXXV ). Opino pois pela exclusão da Fazenda Bom Jardim que, parece-me, deverá ser inventariada e partilhada depois de decidido no Juizo competente, em ação, provocada por qualquer dos interessados, a quem pertence, transformando consequentemente, ipso facto, o presente, caso os requerentes não apresentem outros bens para sobre eles proseguir o inventario, em inventario negarivo. Itaguaí, seis de Abril de mil novecentos e vinte e seis. (a) Braulio de Castro Guidão. Curador Geral".

- 4) uma certidão passada em DEZOITO DE OUTUBRO DE MIL NOVECEN-  
TOS E QUARENTA E UM, a requerimento do Dr. Segundo Inven-  
tariante Judicial, pelo Arquivo Nacional, da petição ini-  
cial de fls. 2, do calculo de fls. 22, da sentença de fls.  
21 e 31-V, constantes dos autos de inventário do finado  
JOÃO PEREIRA DE LEMOS TORRES, processado no Juizo da Pri-  
meira Pretoria Cível em 1927, nos seguintes termos:

"Certifico que, revendo os autos de inventario em que é  
inventariante Francisco Duarte e Silva e inventariado  
João Pereira de Lemos Torres, processados pelo Juizo da  
Primeira Pretoria Cível, no ano de mil novecentos e vin-  
te e sete, arquivados nesta Repartição, deles consta de  
fls. dcis o seguinte: Excelentissimo Senhor Doutor Ju-  
iz da Primeira Pretoria Cível - Rio de Janeiro. Dizem  
os abaixo assignados, Francisco Duarte e Silva e Fran-  
cisco Badenas, brasileiros, residentes nesta Cidade,  
que sendo os unicos cessionarios dos unicos herdeiros  
de João Pereira de Lemos Torres falecido nesta Capital  
em quinze de Novembro de mil novecentos e vinte e qua-  
tro, deixando como unicos herdeiros doutor Alvaro de  
Lemos Torres e dona Luiza de Lemos Torres, ambos maio-  
res, do imovel situado no Municipio de Itaboray, Esta-  
do do Rio de Janeiro, vem requerer a Vossa Excelencia  
que se digne de admiti-los a prestar o compromisso de

inventariante, deferido ao primeiro dos signatarios, proceguindo-se nos demais termos do processo até final. Pede deferimento. Rio de Janeiro, vinte e dois de Agosto de mil novecentos e vinte e sete. Francisco Duarte e Silva. Francisco Badenes, sobre duas estampilhas federaes do valor total de dois mil reis. (Acha-se ao alto o seguinte despacho) "D. Como requer se ouvindo o Doutor Terceiro Procurador, Rio Agosto vinte e três de mil novecentos e vinte e sete. Barros Barreto. D.ao Escrivão da Primeira Pretoria Civel Lyra. Pagou três mil reis do numero cento e vinte e oito do Decreto dez mil duzentos e noventa e um, de mil novecentos e treze. Rio vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e vinte e sete. No impedimento ocasional do Distribuidor, uma assinatura elegivel. Escrevente Juramentado." De folhas vinte e dois o seguinte: "Calculo da taxa. Falecido João Pereira de Lemos Torres. Monte, quatro contos (4:000\$000) A saber: Fazenda denominada "Bom Jardim" no Municipio de Itaborahy. Estado do Rio de Janeiro, quatro contos de reis (4:000\$000). Taxa de um quarto por cento (1/4%) sobre quatro contos de reis (4:000\$000) dez mil reis (10\$000). Nota. Deixo de fazer o calculo relativo ao imposto, por se tratar de bens situados no Estado do Rio de Janeiro". Sobre uma estampilha Federal de seiscentos reis. "Rio, dezessete de Setembro de mil novecentos e vinte e sete. Oscar Senna de Oliveira. Contador. "De folhas vinte e um o seguinte: "Vistos etc. Julho por sentença, a presente justificação para que produza os seus devidos e legais efeitos. Prosiga-se nos ultteriores termos do processo, pagas as custas na forma da lei. Rio treze de Setembro de mil novecentos e vinte e sete. Flaminio Barbosa de Rezende. " De folhas trinta e um verso, consta o seguinte: "Vistos etc. Julho por sentença o calculo de folhas vinte e dois para que produza os seus devidos e legaes efeitos. Cumpra-se e guarde como nele se contem e declara ressalvados os direitos de terceiros. Custas na forma da lei, Rio trinta de Setembro de mil novecentos e vinte e sete. Flaminio Barbosa de Rezende. "Certifico finalmente que dos referidos autos não consta mais nenhuma outra sentença após a de folhas trinta e um verso".

- 5) o recibo nº 513, passado pelo Encarregado do Expediente da Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, do paga

pagamento feito em 22/2/1941, por Pedro Dias Paes de Macedo Leme, da quantia de VINTE E CINCO MIL E CINCOENTA REIS, de fôros de terras situadas em Bom Jardim, correspondente ao e xercicio de 1941.

X

X

X

Em aditamento ao officio nº 300, de 23-10-1941, já referido, o Sr. Dr. Segundo Inventariante Judicial enviou a esta Comissão, com o officio nº 76, de QUINZE DE MAIO DO CORRENTE ANO, uma certidão passada em TREZE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS, pelo Encarregado do Expediente da Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, a requerimento do Vice-Almirante Dario Paes Leme de Castro, do seguinte teor:

"Certifico que, revendo o livro de assentamento de foreiros desta Fazenda Nacional de Santa Cruz, Livro número um (1) primeiro volume (1<sup>o</sup>) às folhas cento e cinco - constar Pedro Dias Paes de Macedo Leme, pela meia legua de terras em quadra, confrontando com o rio Morto, divisão atravessando o Ribeirão das Lages, até o rio dos Macacos, continuando nas buscas no livro quinto (5<sup>o</sup>), às folhas 136 também de foreiros dos exercicios de mil oitocentos e setenta e três (1873) inscrito Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme pelos terrenos do Bom Jardim paga por ano vinte e cinco mil e cincoenta réis (25\$50) meia legua em quadro, hoje com meio prazo de menos por ter sido desanexado para José Cardoso de Mendonça Paes Leme, meio prazo (1/2). Pelo que se lhe debita nesta data vencimentos desde mil oitocentos e sessenta e cinco (1865) a mil oitocentos e setenta e oito (1878) como do livro um (1) à folhas cento e cinquenta e cinco (185) de trezentos e cincoenta mil setecentos reis (350\$700) no sexto (6<sup>o</sup>) Livro às folhas duzentos e dezesseis (216) - Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme pelas terras ao Bom Jardim paga por ano vinte e cinco mil e cincoenta reis (25\$50) meia legua de terra em quadro, hoje com meio prazo de menos por ter sido desanexado para José Carlos de Mendonça Paes Leme. Deve de mil oitocentos e sessenta e cinco em diante (1865). Pago na Coletoria de Niteroy os exercicios de mil oitocentos e noventa e quatro a mil novecentos e um (1894 a 1901), em dezoito (18) de maio de mil novecentos e dezoito (1918) e em treze de (13) de junho do mesmo ano, pago na

Superintendencia os fóros dos exercicios de mil oitocentos e noventa e três (1865 a 1893) a quantia de setecentos e vinte e seis mil quatrocentos e cincoenta (726\$450) e finalmente no Livro vinte e dois às folhas setenta e quatro verso (22 fls. 74-v). Bom Jardim- Pedro Dias Paes de Macedo Leme, área terras fóro - vinte e cinco mil e cincoenta reis (25\$50) pago até o presente exercicio de mil novecentos e quarenta e um (1941), pelo talão número quinhentos e treze de vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um (513 - de 22-2-1941)".

A certidão acima transcrita nada esclarece sobre dois dos itens do requerimento do Vice-Almirante Dario Paes Leme de Castro, pois não transcreve o teor do aforamento feito a Pedro Dias Paes de Macedo Leme desde que dita, nem se a Fazenda de Bom Jardim, a ele aforada, está também aforada a outros e, no caso afirmativo, em virtude de que titulo e data.

X

X X

Á vista dos documentos apresentados pelo Dr. Segundo Inventariante Judicial com o aludido officio nº 300 e como esta Comissão houvesse julgado regulares os documentos apresentados por FRANCISCO DUARTE SILVA e FRANCISCO BADENES no processo nº 61, foi proferido pela Comissão o seguinte despacho:

"Solicite-se a audiencia da D.D.U., no sentido de informar, com possivel urgencia, se são as mesmas as terras aforadas a Pedro Dias Paes de Macedo Leme ( Marquez de Quixeramobim) e a João Pereira de Lemos Torres, qual a origem dos dois aforamentos e o que constar sobre a expedição das respectivas cartas de aforamento e o pagamento dos fóros, tendo em vista também o recibo nº 513, passado em favor de Pedro Dias Paes de Macedo Leme, em 22 de fevereiro ultimo, pelo Encarregado do Expediente da Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, relativamente aos fóros de terras situadas em Bom Jardim, correspondente ao exercicio de 1941 e o recibo nº 464, também de fevereiro do corrente ano, a que se refere o item a do relatório desta Comissão, aprovado em sessão de 6-3-1939 e remetido à dita Diretoria com o officio nº 47, de 14-3-1939, pedindo ainda a remessa a esta Comissão de

uma cópia autêntica ou certidão do recibo mencionado na letra a do aludido relatório. Rio, 13-11-1941".

Devolvendo a esta Comissão o presente processo, que lhe foi encaminhado em cumprimento ao despacho acima transcrito, com o officio nº 1 850, de 21-11-1941, a D.D.U. enviou a seguinte cópia autêntica do recibo mencionado na letra a do relatório aprovado em SEIS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE, no processo nº 61, em que foram requerentes FRANCISCO DUARTE SILVA e FRANCISCO BADENES:

"Emblema da Republica. MINISTERIO DA FAZENDA TESOIRO NACIONAL DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO SUPERINTENDENCIA DA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ Recibo nº 464 Livro nº 22 filhas 484-V Importancia de foros 800\$000 Multa de Total 800\$000 Para recolher à Recebedoria do Distrito Federal, Recebi dos senhores Francisco Duarte e Silva e Francisco Badenes a importancia de oitocentos mil reis proveniente de foros de 219 alqueires e 30 centesimos de terras, situado à Fazenda Bom Jardim em Belem, correspondente ao exercicio de 1939. Santa Cruz, 16 de Fevereiro de 1939 Assinado Bartolomeu Carvalho ENCARGADO DO EXPEDIENTE Nota: - Este recibo será extraído em 3 vias, de carbono, sendo a 1a. da parte, a 2a. do Serviço de contabilidade e a 3a. ou canhoto, arquivo da repartição arrecadadora. Confere com o Original João Nicolau de Andrade Auxiliar Escritório X Conforme Bartolomeu Pinto Salgado de Carvalho Encarregado do Expediente Visto José Bonifacio de Andrade Engenheiro Chefe."

Acompanhada de uma informação prestada pelo Sr. Engenheiro Chefe da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em 26-2-1942, nos seguintes termos:

"Pelo officio nº 1 850 de 21-11-1941, a Primeira Comissão Especial Revisora de Titulos de Terras, solicita informações relativamente a uma concessão de aforamento em duplicata da Fazenda Bom Jardim em Belem, bem assim, cópia autêntica de um recibo de fôro expedido por esta Superintendencia.

Quanto à cópia autêntica do recibo referido no despacho de folhas 3, consta a sua juntada a fls. 21 e, relativamente aos demais esclarecimentos foi feita a juntada do processo numero 21 162/39, no qual se tem os alegamentos necessários a elucidação do assunto,

A título de esclarecimento, farei um relato sucinto do ocorrido com as terras em lide neste processo.

Realmente trata-se de uma dualidade de aforamento, referente às terras da Fazenda Bom Jardim em Belém.

Constata-se que devido a ter sido considerado em comisso as

as terras aforadas ao Marquez de Quixeramobim, Pedro Dias de Macedo Leme, foi aberta concorrência e concedido o arrendamento das terras em lide, ao sr. João Pereira de Lemos Torres, conforme se verifica à fls. 103 do processo 4 1192/929 a este anexado, tendo sido o contrato de arrendamento assinado em 30-12-1892, como se constata à fls. 123.

Posteriormente foi concedido em 1901, o aforamento, tendo sido lavrado o competente termo, como se vê às fls. 138 e 139, sendo que o despacho desta concessão encontra-se a fls. 137-V, e é do então Ministério da Fazenda Doutor Joaquim Murinho.

Posteriormente ( fls. 58 ) Francisco Rodrigues Paes Leme, alegando ser herdeiro do Marquez de Quixeramobim pleiteou a anulação da concessão do aforamento à Lemos Torres, porém, foi indeferida a sua pretensão ( fls. 60-V ).

A Comissão que procedeu a uma revisão desta Superintendencia, propôz, na informação de fls. 155, fosse cancelado o lançamento em nome de Pedro Dias Paes de Macedo Leme, porém, o então Ministro da Fazenda mandou arquivar, fls. 155v, não resolvendo nada sobre o cancelamento; a Superintendencia de Santa Cruz continuou a cobrança dos dois fóros.

Posteriormente, em face do officio desta Superintendencia, constante de fls. 7 de processo 20 841/29 e da informação do Presidente da Comissão creada em 1922, a Procuradoria do Ministério da Fazenda, opinou que o Judiciario era o órgão competente para resolver o assunto.

A fls. 72 nova petição de Paes Leme, reclamando a solução para o caso, tendo a Diretoria do Patrimônio, opinado pelo cancelamento do lançamento em nome de Pedro Dias Paes de Macedo Leme, porém, a Procuradoria opinou pela apresentação do inventario, tendo o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda de então concordado, fls. 85 verso, isto em 1924.

Assim, desde essa época não mais teve solução o incidente relativamente a duplicata da concessão, não tendo havido ordem para sustar-se um dos recebimentos, motivo pelo qual têm sido recebidos até esta data, os dois fóros.

Creio que, com as juntadas feitas, melhor a Comissão poderá apreciar a questão em foco, cebendo somente a esta Superintendencia aguardar a decisão para o seu cabal cumprimento."

Acompanhando a informação supra transcrita, foi enviado a esta Comissão pelo Sr. Chefe do Serviço Regional no Distrito Federal da D.D.U., o processo nº 21 162/39, que confirma aquela in-

informação.

Efetivamente junto a esse processo nº 21 162/39 está o de nº 30 892, relativo ao pedido de remissão de terras em Bom Jardim, feito em VINTE E TRÊS DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E DEZESSETE, por FRANCISCO RODRIGUES PAES LEME, que alega ser filho legítimo do finado GARCIA RODRIGUES PAES LEME e neto do finado CAPITÃO PEDRO DIAS PAES DE MACEDO LEME, em o qual se encontra as seguintes públicas formas:

("Carimbo: "Melhoramento do meio cerculante J.B Rs. duzentos".) Publica forma. Ilustrissimo Senhor Superintendente Geral. = Diz o Marquez de Quixeramobim que precisa que o Escrivão da Fazenda lhe passe por certidão a teor do Aviso da Conção de terras de seu Engenho do Bom Jardim tudo do que constar, = P. a Vossa Senhoria seja servido assim a mandar. E.R. Mce. = (Despacho) Passe do que constar não havendo inconveniente. Fazenda de Santa Cruz, vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e trinta e um. = Moraes. = (Certidão). Em observancia do despacho supra, certifico que revendo o massos dos avisos existente no Escritorio desta Imperial Fazenda de Santa Cruz, nele se acha o do que é suplicante faz menção e lhe do teor seguinte: (Aviso). O Principe regente Nosso Senhor, foi servido conceder aos atuaes proprietarios do Engenho denominado - Bom Jardim - que se acha situado no territorio desta Fazenda de Santa Cruz, o terreno do mesmo Engenho e o que for necessario para a laboração dele, que se arbitrará em meia legua quadrada de terras ou seu equivalente, servindo de limites por um lado do rio Morto onde desagua no Rio Guandú, pelo sertão as aguas vertentes da Serra do Tanharão, correndo a divisão a atravessar o Ribeirão das Lages até o rio dos Macacos e limitando-se por este rio do outro lado até onde ele entra no Rio de Santa Ana. Este terreno constituirá um prazo na conformidade do Decreto de vinte e seis de Julho de mil oitocentos e treze, e se lhe impoará um pequeno Fôro, atendendo o mesmo Senhor aos motivos que lhe foram presentes a respeito deste Engenho e seus proprietarios, havendo-se assim por decididas as duvidas que a este respeito se tinham suscitado e de que se tinham tomado conhecimento pelo Conselho Ultramarino: assim como outras quaesquer que tenham ocorrido. Pelo sobre dito modo se incluirá este prazo nas Demarcações que o mesmo Senhor tem mandado fazer a bem dos habitantes da Fazenda de Santa Cruz. O que participo a Vossa Senhoria para sua inteligencia e devida e

execução. D.G. Vossa Senhoria. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz, em dezessete de Agosto de mil oitocentos e quatorze. Assinado Antonio de Araujo de Azevedo= Senhoe Leonardo Pinheiro de Vasconcelos. - Cumpra-se. = Com a rubrica do dito Vasconcelos que então era Superintendente desta Fazenda. Registado no Livro dos Officios Regios a fls. cincoenta e dois, desta Escritorio. = Escrivão Barreto. E o que consta o dito aviso o que me reporto e que fielmente transcrevi. Nacional Fazenda de Santa Cruz vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e trinta e um. O Escrivão Joaquim José Vaz. Gratis. = E nada mais se contem e nem se declara em a petição, Despacho e Certificado, da qual bem fielmente extraí a presente Publica Forma, e ao seu original me reporto em fé de Off. em mão e poder do Moço Fidalgo Garcia Rodrigues Paes Leme. Freguezia de S. Pedro e S. Paulo de Itaguaí, dois de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete. Eu Felipe Neri Leite Escrivão que a escreve e assino em Publico e raso. Em fé (sinal publico) de verdade Felipe Neri Leite (mil e duzentos). Era este o teôr da publica forma que me foi apresentada e ao qual me reporto donde bem e fielmente por me ser pedido fiz extrair a presente publica forma que conferi, subscrevo e assino em publico e raso. Rio de Janeiro vinte e três de Julho de mil novecentos e dezessete. Eu, José Vieira da Silva Gonçalves, escrevente juramentado, a escrevi. Eu, Americo Emiliano Pereira do Lago, tabelião interino que a subscrevo e assino em publico e raso."

"Belisario Cardoso dos Santos, Presbytero Secular deste Bispado, Cavalheiro da Ordem de Cristo, Parocho Dolado da Freguezia de N.S. do Desterro do Campo Grande etc. Certifico que revendo os livros dos assentamentos de obitos das pessoas livres desta Freguezia, em um deles a folhas dezesseis achei o assunto seguinte. Garcia Rodrigues Paes Leme: - Aos vinte e nove de março de mil oitocentos oitenta e cinco, foi sepultado no Cemiterio da Capela de N.S. da Conceição do Realengo, Garcia Rodrigues Paes Leme, Brasileiro, viuvo, de idade sessenta anos; faleceu de suposta intero colite; segundo atestou o medico. De que para constar faço este termo que assino. O Vigario Belesario Cardoso dos Santos. Nada mais continha em o dito Livro, do qual extraí a presenta certidão, que escrevo e assino: afirmo in fide Parochi Campo Grande seis de Abril de mil oitocentos e oitenta e cinco. O Vigario Belisario Cardoso dos Santos. Estava colada e devida

devidamente inutilizada uma estampilha do Imperio do Brasil no valor de duzentos reis. Era este o teôr da certidão que me foi apresentada e ao qual me reporte donde bem fielmente por me ser pedido fiz extrair a presente publica forma, que conferi, subscrevo e assino em publico e raso. Rio de Janeiro, vinte e três de Julho de mil novecentos e dezessete. E eu, José Vieira da Silva Gonçalves, escrevente juramentado, a escrevi. E eu, Americo Emiliano Pereira do Lago, tabelião interino que a subscrevo e assino em publico e raso."

"Excelentissimo Senhor Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda. Otavio de Souza Santos Moreira, bacharel em direito, residente à rua do Ouvidor cincoenta e nove, para fins de direito, requer a V. Excia., se digne mandar certificar o seguinte: Primeiro, si dos livros de assentamento dessa, digo, assentamentos da Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, consta a doação feita por decreto de vinte e seis de junho de mil oitocentos e treze ao Marquez de Quixeramobim, Pedro Dias Paes de Macedo Leme, dos terrenos situados na Fazenda do Bom Jardim. Segundo, si esses terrenos foram arrendados a outros que não o doado ou seus herdeiros, no caso afirmativo, o nome dos arrendatarios, datas dos arrendamentos, e, si ainda estão em vigor; Terceiro, no caso de arrendamento, qual a razão que deu causa; Quarto, si houve ação de comisso, porque Juizo correu, qual a data da sentença. Nestes termos. P. deferimento. Rio de Janeiro, Quatoze de Fevereiro de mil novecentos e dezoito. Otavio de Souza Santos Moreira, sobre uma estampilha federal de seiscentos reis. À Primeira Secção. Em dezoito de Fevereiro de mil novecentos e dezoito. Dutra da Fonseca. Estava um carimbo a tinta carmin que lia-se apenas os dizeres seguintes: fls. cento e quinze v. R. novecentos e dezessete. Fev. quinze mil novecentos e dezoito. Tesouro Nacional. Outro carimbo com os dizeres: Tesouro Nacional fls. cento e dezessete v. Fev. quinze mil novecentos e dezoito - vinte e sete - Diretoria do Gabinete - Outro carimbo com os dizeres: Tesouro Nacional. Livro vinte e oito Fev. vinte e cinco - mil novecentos e dezoito, fls. cento e noventa e três - Procuradoria Geral - "Certifique-se". Rio, cinco - três - dezoito. A. Carlos. "Primeira Secção do Gabinete - Recebido em Fev. quinze - mil novecentos e dezoito. Em cumprimento ao despacho retro Certifico, digo, do Senhor Ministro da Fazenda, datado de cinco de março de mil novecentos e dezoito,

Certifico que dos livros de assentamentos desta Superintendencia não consta a doação feita por decreto de vinte e seis (26) de junho de mil oitocentos e treze ao Marquez de Quixerambim e sim como foreiro o Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme de meia legua de terras em quadro menos meio prazo de terras situadas ao Bom Jardim, com o fôro anual de vinte e cinco mil e cincoenta reis, achando-se em debito do exercicio de mil oitocentos e sessenta e cinco a mil novecentos e dezoito; quanto ao segundo item Consta no arquivo desta Superintendencia o officio da Recebedoria da Capital Federal do teor seguinte: Trinta de Dezembro de mil oitocentos e noventa e dois. Senhor Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Para devida inscriçãõ e competente averbaçãõ vos communico que João Pereira de Lemos Torres assinou nesta data contrato de arrendamento por nove annos da Fazenda de Belem, outrora aforada ao Marquez de Quixerambim, mediante a joia de um conto de reis, e o aluguel annual de oitocentos mil reis, pago por trimestre, a razão de duzentos mil reis, tendo já sido pagos por guia desta Recebedoria a joia e o aluguel do primeiro trimestre de primeiro de janeiro de trinta e um de março futuro. (assinado). O Administrador João Cruvelo Cavalcenti" e quanto aos terceiro e quarto itens nada pode esta Superintendencia certificar por não existirem no seu archivo os respectivos processos. E, para constar, eu Nestor Henrique ( seguia-se um nome illegivel) Escriurario da Fazenda Nacional de Santa Cruz, passei a presente certidão, aos dezoito dias do mês de Abril do mil novecentos e dezoito. Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, dezoito de Abril de mil novecentos e dezoito. Antonio de Moura Costa, Superintendente. Estavam coladas e devidamente inutilizadas cinco estampilhas federaes no valor total de trinta e dois mil e setecentos reis. Estava a margem o seguinte escrito a lapis: F. seiscentos reis L. três mil e quinhentos B. vinte e oito mil e seiscentos e trinta e dois mil e setecentos reis. Era o que se continha no dito documento a que fielmente transcrito do proprio original a que me reporto e dou fé, e a pedido verbal da parte, fiz extrair a presente publica forma, que conferi, subscrevo e assino nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Outubro do anno de mil novecentos e dezanove. E eu, Vespasiano Tavares de Assumpção, esvrevente, escrevi. E eu, Americo Emiliano Preira do Lago, tabelião interino, que a

subscrevo e assino em publico e raso."

"Ilustrissimo Senhor Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Francisco Rodrigues Paes Leme, para fins de direito, requer a V. Excia. se digne certificar em seguimento a esta, si o Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme, é foreiro desta Fazenda de meia legua de terras em quadro ( menos meio prazo de terras ) situadas no Bom Jardim, quanto paga de fôro anual e si pagou em treze de Junho e vinte e oito de maio do corrente ano, os exercicios de mil oitocentos e noventa e três e os de mil novecentos e dois a mil novecentos e dezoito nesta Superintendencia, e na Coletoria Federal de Niterhy, os exercicios de mil novecentos, digo mil oitocentos noventa e quatro a mil novecentos e um em dezoito de Maio deste ano. Nestes termos P. Deferimento. Rio de Janeiro, quinze de julho de mil novecentos e dezoito. Francisco Rodrigues Paes Leme, sobre duas estampilhas federaes de trezentos reis cada uma. - "Certifique-se. Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, dezesseis de julho de mil novecentos e dezoito. Moura Costa Superintendente. Esta va um carimbo com os seguintes dizeres: Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz - Julho - dezesseis - mil novecentos e dezoito - Fls. trinta e sete". Em cumprimento ao despacho supra, certifico que o Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme é foreiro desta Fazenda, de meia legua de terras em quadro ( menos meio prazo de terras ) situadas em Bom Jardim, pagando de fôro anualmente vinte cinco mil e cinquenta reis, tendo pago em treze de junho e em vinte e oito de maio de corrente ano, os exercicios respectivamente de mil oitocentos e sessenta e cinco a mil oitocentos e noventa e três e os de mil novecentos e dois a mil novecentos e dezoito nesta Superintendencia e na Coletoria Federal de Niteroy pagou em dezoito de maio de mil novecentos e dezoito os exercicios de mil oitocentos e noventa e quatro a mil novecentos e um conforme certidão numero oitocentos e dezoito que exhibiu hoje na Secretaria desta Superintendencia, achando-se as referidas terras, quites com os fóros até o corrente exercicio. E para constar, eu Nestor Henrique seguia-se um nome ilegivel escripturario da Fazenda Nacional de Santa Cruz, passei a presente certidão aos dezesseis dias do mês de Julho e mil novecentos e dezoito. Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, dezesseis de Julho de mil novecentos e dezoito.

Antonio de Moura Costa, Superintendente. Estavam coladas e devidamente inutilizadas, duas estampilhas federaes no valor total de dois mil e quinhentos reis. Estava ao lado o seguinte: Rasa mil novecentos e vinte e cinco. Busca quinhentos e conçoenta dois mil quatrocentos setenta e cinco. Era o que se continha no dito documento aqui fielmente transcrito do proprio original a que me reporto e dou fé, e a pedido verbal da parte, fiz extrair a presente publica forma, que conferi, subscrevo e assino nesta Cidade do Rio de Janeiro, ao dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e dezenove. E eu, Vespasiano Tavares de Asunção, escrevente, escrevi. E eu, Americo Emiliano Pereira do Lago, tabelião interino que a subscrevo e assino em publico e raso".

No supradito processo ha o seguinte parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública:

" O Sr. Francisco Rodrigues Paes Leme, sucessor do Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme ( Marquez de Quixeramobim ), no requerimento de fls., pede reconsideração do despacho de 5 de outubro ultimo ( fls. 10-V ) que indeferiu sua petição de remissão de fóros de um terreno situado na Fazenda Nacional de Santa Cruz, aforado àquele titular por Decreto de 26 de Julho de 1813 e que diz ora lhe pertencer por morte de seu pae, Garcia Rodrigues Paes Leme.

Cosnta dos processos anexos que o terreno em questão, tendo sido decretado o comisso do aforamento concedido ao Marquez de Quixeramobim ( Of. de fls. 2 do 4º processo anexo ) por falta de pagamento dos fóros respectivos desde 1864 ( Of. de fls. 3 do mesmo processo ) foi arrendado, em 1892, por nove anos, ao Sr. João Pereira de Lemos Torres ( doc. de fls. 22 ) arrendamento esse que, em virtude da Lei nº 360, de 1895, foi transformado em aforamento em 1901 ( doc. de fls. 41 ).

Ve-se pelo exposto que nenhum direito tem mais o requerente ao dominio util do terreno de que se trata, parecendo-me, por conseguinte, que deve ser indeferida sua petição.

No processo immediato ha uma petição sobre a qual digo às fls. do mesmo processo.

Proc. Geral, 2-9-1918.

Pinto da Silva.

Em tempo: Já estavam escritas as linhas acima quando fui procurado pelo interessado no andamento deste processo, ao qual me exhibiu provas de pagamento dos fcros do terreno a que se refere a petição do Sr. Paes Leme. Tal circumstancia faz crer que o que diz o officio de fls. 12 do 4º processo anexo

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

não está de acordo com a verdade dos fatos.

Faz-se preciso, pois, que se esclareça si efetivamente foi decretado o comisso e quando e si o foi por que se procedeu à cobrança dos fóros posteriores.

Nestas condições, proponho que seja ouvida a Administração da Fazenda Nacional de Santa Cruz, por intermedio da digna Diretoria do Patrimônio, afim de ficar perfeitamente esclarecida a questão.

Proc. Geral, 2-9-1918.

Pinto da Silva".

Pedida a audiência da Diretoria do Patrimônio, pelo Dr. Procurador Geral da Fazenda Publica, foram solicitadas informações à Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, que assim se manifestou, em officio de DOIS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E DEZOITO:

"Exmo. Sr. Diretor do Patrimônio Nacional.

Em cumprimento ao despacho de V. Ex. de 10 de setembro do corrente ano, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, de 6 do mesmo mês e ano, pedindo esclarecimento sobre, si efetivamente foi decretado o comisso das terras que foram do Marquez de Quixeramobim, e no caso afirmativo porque se procedeu à cobrança dos fóros posteriores. Devo informar que nesta Superintendencia não consta nenhuma ação de comisso das terras de que se trata. Apenas, à fls. 3 do 4º Processo anexo, consta que, por ter excedido a prazo da Ordenação L.4 e Titulo 38, caíram em comisso as terras pertencentes ao Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme, Marquez de Quixeramobim.

Quanto ao recibimento dos fóros, assim procedi porque nos livros de foreiros desta Fazenda estava em aberto a divida do foreiro Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme, de terras ao Bom Jardim que só agora que chega às minhas mãos o respectivo processo, sei ser o referido Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme o Marquez de Quixeramobim.

Acrece que nenhuma declaração existe nesta Superintendencia, durante a minha administração, pelo menos, mandando dar baixa ao mencionado foreiro, e ainda poderia dar-se o caso de serem outras terras pertencentes ao mesmo Capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme e no mesmo lugar.

Saude e Fraternidade.

Antonio de Moura Costa. Superintendente."

A seguir consta do mesmo processo o seguinte officio nº

nº 44, de TRÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E DEZENOVE, do Presidente da Comissão de Inquerito sobre as irregularidades existentes na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

"Exmo. Sr. Procurador Geral da Fazenda Publica.

Restituindo a V. Excia. o incluso processo e seus anexos, enviados com o officio dessa Procuradoria sob o nº 1 417 de 3 de julho p. p., tenho a honra de informar a V. Excia. que esta Comissão verificou achar-se a fazenda de Bom Jardim d'as vezes aforada, em nome do capitão Pedro Dias de Macedo Leme e em nome de João Pereira de Lemos Torres, dos quaes tem esta Superintendencia recebido os respectivos fóros, também em duplicata.

Tendo deixado o cap. Paes Leme ou seus herdeiros de pagar durante mais de 27 anos os fóros dessas terras, de 1865 a 1893, pediu Lemos Torres em 1892 o seu arrendamento.

Efetivamente os fóros de 1865 a 1893 foram pagos em 13 de Junho, e de 1894 a 1901 a 18 de Maio, ambos em 1918, o que realmente prova o atrazo de fóros de 27 anos em 1892, como alegou Lemos Torres, para arrendar essas terras, que posteriormente lhe foram aforadas.

Não consta nenhuma nota no assentamento do aforamento de Pedro Dias Paes de Macedo Leme relativa a qualquer ação de comisso ou transferência. Explica-se o não ter sido feita ainda a anotação de que essas terras estavam arrendadas e posteriormente aforadas a João Pereira Lemos Torres, no facto de haver declarado o Sr. Administrador da Recebedoria, em officio de 30 de Dezembro de 1892 quando comunicou à Superintendencia o arrendamento, que essas terras tinham sido do Marquez de Quixeramobim, nome que não figura nos assentamentos e lançamentos da Superintendencia, mas o do capitão Pedro Dias Paes de Macedo Leme, tão somente, e que é o daquelle titular.

Mas nem o Superintendente de 1892 se deu ao trabalho de verificar a não existencia daquelle titular como foeiro de Santa Cruz, para fazer a transferencia ou anotação equivalente, caso em que lhe competia dirigir-se ao então Administrador da Recebedoria informando-o do ocorrido e pedindo-lhe esclarecimentos precisos, nem os seus sucessores procuraram elucidar o fato pelo motivo plausivel de que não tendo recebido reclamação, não poderiam advinhar o que ocorria em relação a esse aforamento de Paes Leme.

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

Quanto, porem, ao Sr. Moura Costa, ha no processo de inquerito a declaração de Francisco Rodrigues Paes Leme, herdeiro do Marquez, que diz haver desde mil novecentos e dez reclamado perante a Superintendencia a respeito desse foro, haver o Sr. Superintendente recebido em 1918 quarenta e seis anos de fóros dessas terras, ( de 1865 a 1893 e 1902 a 1918) que não mais pertenciam a Paes Leme. Os fóros de 1894 a 1901 foram pagos em virtude da cobrança executiva. Este tão grande atrazo de pagamento de fóros e as reclamações que lhe foram feitas, deveriam bastar para levar ao seu espirito a ideia de haver qualquer coisa de anormal que convinha investigar.

Não o fez, e daí a duplicata de pagamento de fóros da mesma coisa em nome de duas pessoas diferentes.

Reitero a V. Exa. os protestos de minha mais distinta consideração.

Luiz de Melo Matos.

Presidente da Comissão".

Ao officio supra seguem-se os seguintes pareceres e informações:

"Da informação dada pela Comissão de Inquerito da Superintendencia da Fazenda de Santa Cruz, se verifica que foram feitos dois aforamentos do mesmo imovel, realizando-se o segundo, evidentemente, de modo irregular, uma vez que não se processou o comisso do primeiro aforamento.

Assim, sou de parecer que a solução do presente caso, não pode ser dada sinão pelo Poder Judiciario, onde se poderá definitiva e suficientemente esclarecer a questão.S.M.J.Proc. Geral, em 9 de Setº de 1919.

Assinatura ilegivel."

"Tendo em consideração a occurencia relatada pela Comissão de Inqueritos da Fazenda de Santa Cruz, penso ser conveniente ouvir-se novamente a D. Patrimônio.

P. G. 9 de Setembro de 1919.

Bueno Brandão."

"Penso que em vista do que informou a Procuradoria da Fazenda esta Subdiretoria nada mais tem que dizer sobre o aforamento em duplicata da Fazenda do Bom Jardim e a unica solução do caso é a questão ser resolvida pelo Poder Judiciario. 1º Subdiretoria do Patrimonio Nacional, 23 de Outubro de .. 1919.

Assinatura ilegível".

Do contrato de arrendamento foi dada comunicação oficial à Superintendencia; mas, cometeu-se o lapso de referir que essas terras pertenceram ao Marquez de Quixeramobim, quando no livro da Superintendencia elas figuravam no nome do Capitão Macedo Leme; de modo que, não foi dada baixa no nome do foreiro primitivo ( Capitão Macedo ) e este nome continuou a figurar como foreiro nos livros da Superintendencia, porque os empregados desta não sabiam que o Capitão Macedo era o mesmo Marquez de Quixeramobim,

Correm os anos e o requerente, herdeiro, segundo parece, do Capitão Macedo Leme, posto que nunca tivesse tido posse das terras, nem jamais ouvesse pago fôros, requereu a remissão de fôros ( requerimento de 23 de Julho de 1917 ).

Indeferido, voltou a requerer em 28 de Janeiro de 1918 e aproveitando-se do qui-pro-qué, que fizera com que ainda figurasse como foreiro nos livros da Superintendencia o Capitão Macedo Leme, pagou a dívida deste de muitos anos de fôros ( de 1865 a 1901 ) e reclamou mais ruidosamente dizendo que estava esbulhado das terras e queria que estas lhe fossem entregues!

Pelo exposto se ve que o requerente não tem razão, e as terras em questão não podem ser-lhe entregues. Se o requerente pagou diversas quantias de fôros que não eram devidas, a unica cousa que tem a pleitear é a restituição dessas quantias recebidas indevidamente.

E já que se sabe agora que o Marquez de Quixeramobim é o mesmo Capitão Macedo Leme, convem que se mande dar baixa no nome deste nos livros de foreiras da Superintendencia.

la. Subdiretoria da Diretoria do Patrimônio Nacional em 10 de Outubro de 1921.

O Subdiretor, Audelino Corrêa".

"De acordo".

"Da. do Patrimônio Nacional 13 de Outubro de 1921.

J. Dutra da Fonseca".

"Tendo a Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no momento de sua recente extinção, feito devolução do presente processo à Diretoria do Patrimônio, e não estando ele despachado, julgo do meu dever po-lo em andamento, afim de que o assunto tenha a solução que fôr julgada conveniente.

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

la. Subdiretoria da Diretoria do Patrimônio Nacional em 16 de Março de 1922.

Audelino Corrêa, Subdiretor".

"Reporto-me ao parecer supra, que proferi em 13 de Outubro do ano passado.

Diretoria do Patrimônio Nacional, 16 de Março de 1922.

J. Dutra da Fonseca."

"Ao Gabinete do Sr. Dr. Consultor da Fazenda, para emitir parecer.

Rio, 30-6-1922.

Homero Batista."

"O requerente diz que as terras de que trata o processo lhe pertencem, porque é neto do foreiro - o Marquez de Quixeramobim.

Não basta, porém, alegar a qualidade de sucessor do referido titular para ser considerado pelo Tesouro parte legítima. é mister, principalmente, que o peticionário prove que as terras em questão, por morte de seu avô, foram inventariadas e que lhe couberam por falecimento de seu pai.

Somente depois de oferecida essa prova é que o Tesouro poderá apreciar o merecimento da questão.

G<sup>te</sup> do Consultor, 18-12-23

J<sup>o</sup> de Serpa, Auxiliar do Consultor",

"Concorde com o parecer.

Gabinete do Consultor 18 de dezembro de 1923.

Assinatura ilegível."

"Satisfaça a exigência do parecer

Rio, 2-1-1924

Sampaio Vital".

"Publ., 19-1-1924".

O já referido requerimento de Francisco Rodrigues Paes Leme ficou até hoje sem solução definitiva, pois no aludido processo administrativo não foi ainda satisfeita a exigência constante do parecer do Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública, que o então Ministro da Fazenda - Dr. Sampaio Vital, em 2-1-1924, mandou observar.

Da leitura das peças do processo administrativo relativo às terras aforadas e Pedro Dias Paes de Macedo Leme ( Marquez de Quixeramobim), transcritas neste relatório, fácil é concluir

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

ter sido irregular o arrendamento das mesmas terras a JOÃO PEREIRA DE LEMOS TORRES, depois transformado em aforamento, 82-vi do disposto na Lei NUMERO TREZENTOS E SESSENTA, DE TRINTA DE DEZEMBRO DE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO, pois tais arrendamentos e aforamento foram concedidos sem que previamente houvesse sido promovida a indispensável ação de comisso contra o Marquez de Quixeramobim ou seus herdeiros, sendo de salientar que tendo a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz recebido em nome de Pedro Dias Paes de Macedo Leme as importancias correspondentes aos fôros atrasados e estando os mesmos em dia, desapareceu a causa do alegado comisso por parte daquele foreiro, que era o Marquez de Quixeramobim.

X

X

X

A decisão proferida por esta Comissão, em 6-3-39, no processo nº 61, julgando regulares os documentos apresentados por FRANCISCO DUARTE SILVA e FRANCISCO BADENES, cessionários dos herdeiros de João Pereira de Lemos Torres, não podia ser outra, pois os documentos por eles apresentados ( carta de aforamento e recibo de pagamento de fôros da Fazenda Bom Jardim, correspondente ao exercício de 1939 ) não autorizavam procedimento diverso, de vez que esta Comissão não tinha conhecimento das irregularidades na concessão do aforamento ao dito João Pereira de Lemos Torres, mencionadas neste relatório, o que consequentemente vicia a carta de aforamento expedida em favor de Francisco Duarte e Silva e Francisco Badenes.

X

X

X

X

X

X

À vista do exposto, devem ser julgados regulares os documentos apresentados pelo Dr. Segundo Inventariante Judicial, relativamente ao aforamento das terras da Fazenda Bom Jardim a Pedro Dias Paes de Macedo Leme ( Marquez de Quixeramobim ), devendo também ser reconsiderado o despacho proferido em 6-3-1939, no processo nº 61, para o fim de serem julgados irregulares os documentos apresentados por Francisco Duarte Silva e Francisco Badenes.

O presente processo deve ser remetido à D.D.U., para os devidos fins, devendo ser remetida cópia deste relatório e do despacho que vier a ser proferido, ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis, afim de ter conhecimento da reconsideração em que importará o despacho proferido neste processo da decisão desta Comissão no processo nº 61, relativa às terras da Fazenda Bom Jardim.

Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1942

-----  
Plinio de Freitas Travassos

- Relator -

5744  
88-46

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS  
(Decreto-Lei 893)

Sr. Dr. 2º Procurador da República no Distrito Federal.

Em referência ao vosso Ofício nº 46-2523, de 10 do corrente mês, passamos as vossas mãos cópias atênticas da decisão proferida por esta Comissão, em 10.9.1942, no processo PC ERTT 2.094-4.218-5.154, em que era interessado o espólio de dona Francisca Lins de Mendonça Paes Leme e do relatório apresentado pelo respectivo relator, em as quais encontrareis os fundamentos daquela decisão e elementos que esclarecerão o caso objeto da ação ordinária que Francisco Duarte e Silva e Francisco Badenes movem contra a União Federal e o espólio de dona Francisca Lins Mendonça Paes Leme.

O processo PCERTT acima referido, de que fazem parte as peças reproduzidas nas cópias juntas, foi remetido à Diretoria do Domínio da União, hoje Serviço do Patrimônio da União, com o Ofício nº 2.571, de 12.9.1942, desta Comissão.

O exame de tal processo vos permitirá verificar que a decisão desta Comissão se apoiou em documentos e informações dele constantes, dos quais ressalta que a duplicidade de aforamento das terras que constituem a "Fazenda de Bom Jardim", situadas em Belém, no Município de Itaguaí, do Estado do Rio de Janeiro, decorreu de haverem sido as mesmas aforadas a João Pereira de Lemos Torres, sem que houvesse sido decretado legalmente o comisso em que incorrera o primeiro foreiro Pedro Dias Paes de Macedo Leme, depois Marquês de Quixeramobim, como se fazia indispensável no regime então vigente, sendo ainda para salientar

que a Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz, depois de concedido, irregularmente, o segundo aforamento, recebeu as importâncias correspondentes aos fóros atrasados, por essa forma postos em dia, quando esta Comissão proferiu a sua decisão.

O advogado dos Autores atribui à sofreguidão e à incompetência com que a Comissão examinou o caso, o erro em que, segundo diz, incorreu ela, decidindo da maneira por que o fez, sem levar em conta o comisso em que houvera incidido o primeiro foreiro.

Temerária, porém, é a censura feita à Comissão, posto que esta não podia decidir de modo diverso do que o fez, atendendo a que o comisso, não tendo sido decretado judicialmente e tendo a Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz recebido os fóros atrasados e continuando a receber os que se foram vencendo até o exercício corrente, na data da decisão, o aforamento continuava de pé, afastando, ipso facto, o segundo.

A necessidade do decreto judicial pronunciando a pena de comisso, no regime então vigente, é matéria pacífica, tanto na lição de todos os mestres que se ocuparam do assunto, como na jurisprudência uniforme dos tribunais brasileiros, isso porquê sendo o comisso uma pena imposta ao foreiro que deixa de pagar os fóros durante três anos seguidos, só pelo Poder Judiciário podia ser imposta, em ação própria, no curso da qual o foreiro pudesse defender-se.

Eis a lição de alguns mestres, escolhidos a esmo, entre os mais acatados:

"Se o foreiro deixa de pagar a pensão por três anos consecutivos, cai em comisso, isto é, perde o seu domínio útil, por decreto judicial provocado pelo senhorio em ação competente. (Clovis, Código Civil - 3 V. observação nº 3 do artº 692). Esta doutrina da necessidade da autoridade judiciária para a decretação do comisso está sancionada pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão nº 2.392, de 14 de janeiro de 1918, publicado no Diário Oficial de 11 de junho de 1918 (id.id.)"

"Não pode o senhorio por própria autoridade expulsar do imóvel ao enfiteuta que incorre em comisso, mas deve invocar a intervenção da justiça, recorrendo a ação competente. (Lafayette, Direito das Coisas, § 156 nº 8 alinea c)"

- 3 -

"A pena de comisso, afirma-se, é odiosa e presume-se ditada ao fraco pela prepotência do forte: assim é regra julgar contra o comisso, e qualquer alegação, ainda que sem grande fundamento, a ilide e impede. (Lacerda de Almeida, Dir. das Coisas, 1<sup>o</sup> Vol. § 93 inciso 4<sup>o</sup> letra c).

O senhorio direto goza em particular das ações pessoais a) pelo foro; b) pelo laudêmio; c) para fazer declarar o comisso (id. § 95)."

"Incidindo em comisso, perde o enfiteuta o seu domínio útil, por sentença judicial provocada pelo senhorio em ação competente.

...Porque sem a ação não poderia jamais a pena ser aplicada. O que não se compreende é que o próprio interessado, no caso o senhorio direto, pudesse fazer aplicação da pena, dispensando a intervenção da justiça, o que equivaleria pudesse alguém, pelo simples fato de ter cometido um crime, ser desde logo condenado, dispensando o julgamento judicial.

A doutrina não diverge da jurisprudência pacífica firmada nesse sentido pelo S.T. Federal que exige para decretação do comisso a intervenção da autoridade judiciária, sustentando a maioria dos doutores que a pena de comisso só se impõe por meio da ação própria, cabendo ao senhorio provar que não recebeu o canon, o foro ou a pensão.

Somente depois de proferida a sentença, portanto, é que o foreito perde o domínio útil, ensinando os mestres que a execução da sentença proferida em ação de comisso é que acarreta a nulidade da enfiteuse, por isso que por força dela é que o bem foreito se desloca do enfiteuta e este vem a perder o domínio útil sobre o imóvel aforado. (Carvalho Santos - Cod. Civil Bras. Interpretado - Comentários ao art<sup>o</sup> 692, Vol. IX pags. 92 e 94)."

Não é outra a lição de Didimo da Veiga e dos praxistas Lobão e Coelho da Rocha.

Foi o Decreto-Lei nº 893, de 26.11.938, repetindo o que prescrevia o Decreto nº 24.606, de 16 de julho de 1934, que tirou ao comisso o caráter de pena, para mandar que o domínio útil se incorporasse ao direto, pela simples verificação do não pagamento do foro, ex-vi do art<sup>o</sup> 6<sup>o</sup> e seu parágrafo único.

Antes da vigência dessa legislação de exceção o enfiteuta não perdia o domínio útil senão por decreto judicial, proferido na ação própria.

Não estando nesse caso as terras aforadas ao Marquês de Quixeramobim e tendo, não somente seus herdeiros e sucessores, como o Dr. Inventariante Judicial, provado perante a Comissão que

- 4 -

a Fazenda Nacional continuava a receber os fóros devidos, sofrega e incompetente seria ela se, em sua decisão, tivesse repellido o 1º aforamento, que continuava de pé, para reconhecer o 2º, cuja validade tanto era posta em dúvida pelo próprio segundo foreiro, que ao vender a propriedade deixou expressamente consignado na escritura não se responsabilizar pela evicção.

Se o patrono dos Autores, antes de tão sofregamente atirar a pecha de incompetentes aos membros da Comissão, houvesse estudado melhor o assunto, não somente teria deixado de cometer uma injustiça, como de ser surpreendido em tão palmar erro profissional, tal o de confundindo o novo regime com o tradicional, pensar que o comisso sempre teve o significado que lhe deu o Decreto-Lei nº 893.

Pedimos, outrossim, vossa esclarecida atenção para o ofício dirigido à Comissão pelo Dr. Arnaldo Maia, 2º Inventariante Judicial, transcrito no relatório, pelo qual se vê: - que os autores da ação, embora se apresentem como cessionários dos "únicos herdeiros" do finado João Pereira de Lemos Torres, não conseguiram ultimar o inventário dos bens por êste deixados, iniciado em 1925, no Juízo da 3ª. Vara Cível, desta Capital, cujos autos são dados como desaparecidos; que em a cessão que lhes fizeram ditos herdeiros "do direito" e ação que tinham sobre a fazenda denominada "Bom Jardim", situada no Município de Itaguaí, do Estado do Rio de Janeiro, aforada ao referido João Pereira de Lemos Torres, ficou declarado que os cedentes não se responsabilizavam pela evicção de direito; que, depois de feita tal cessão de direitos, os aludidos cessionários pretenderam que lhes fosse adjudicada a mencionada fazenda, no segundo inventário que abriram, dos bens deixados pelo mesmo João Pereira de Lemos Torres, sendo repellidos nessa pretensão; que os mesmos cessionários, inexplicavelmente, abriram mais tarde um terceiro inventário, desta vez no Juízo da 1ª. Pretoria Cível desta Capital; que, sem que lhes fosse adjudicada a referida fazenda ou que se procedesse à partilha da mesma, os aludidos cessionários dos referidos direitos dos pretendidos únicos herdeiros de João Pereira de Lemos Torres, obtiveram irregularmente a carta de aforamento sob o nº 423, que mais tarde apresentaram à Comissão, como consta do processo PCERTT nº 61/39, em o qual foram julgados regulares os documentos apresentados pelos ora autores da ação.

- 5 -

Julgou a Comissão regulares os documentos apresentados por Francisco Duarte e Silva e Francisco Badenes, porque eles haviam sido expedidos por autoridade competente, com as formalidades extrínsecas peculiares a tais documentos e sem que os fatos acima indicados fossem de seu conhecimento, o que só veio a ocorrer quando teve de julgar o processo em que era interessado o espólio de dona Francisca Lins e Mendonça Pais Leme, reconsiderando, então, a decisão proferida, anteriormente, no processo em que eram interessados ditos Francisco Duarte e Silva e Francisca Badenes e providenciando, como lhe competia, para que a mesma não fosse executada, eis que a carta de aforamento por eles apresentada fôra viciosamente expedida.

Da leitura do relatório que, por cópia, acompanha este ofício, verificareis que a Comissão, no uso das atribuições que lhe confere o artº 3º do Decreto-Lei nº 893, de 26.11.938, só proferiu a decisão, que os autores pretendem anular, depois de demoradas pesquisas, apoiando-se nas lições dos mestres e na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à validade das duas cartas de aforamento que lhe foram apresentadas, em face uma da outra.

Aproveitamos o ensejo para vos apresentar os protestos de nossa estima e elevada consideração.

A Comissão,